



# REVISTA Jurídica

DGCOM – DECCO / Edição nº 19 – 2019

INOVAÇÕES RECURSAIS DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:  
A TEORIA DOS PRECEDENTES E  
A ESTABILIZAÇÃO DA  
JURISPRUDÊNCIA

Articulista:  
Desembargador Francisco de  
Assis Pessanha Filho

CPC

**REVISTA JURÍDICA**

**INOVAÇÕES RECURSAIS DO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL:  
A TEORIA DOS PRECEDENTES E A ESTABILIZAÇÃO DA  
JURISPRUDÊNCIA**

**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

*Agosto/2019*  
Rio de Janeiro

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **PRESIDENTE**

**Desembargador Claudio de Mello Tavares**

## **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto**

## **1º VICE-PRESIDENTE**

**Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho**

## **2º VICE-PRESIDENTE**

**Desembargador Paulo de Tarso Neves**

## **3º VICE-PRESIDENTE**

**Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção**

## **COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Desembargador Gilberto Campista Guarino – Presidente**

**Desembargadora Lúcia Helena do Passo**

**Desembargadora Myriam Medeiros da Fonseca Costa**

**Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira**

**Juíza Claudia Fernandes Bartholo Suassuna**

**Juíza Maria Cristina de Brito Lima**

**Juíza Andréa Maciel Pachá**

**Juíza Raquel de Oliveira**

**Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira**

**Juiz Pedro Henrique Alves**

**Juíza Marcia Santos Capanema de Souza**

**Juíza Renata Gil de Alcântara Videira**

**Juíza Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite**

**Juiz Flávio Silveira Quaresma**

# REVISTA JURÍDICA

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
(DGCOM)

*Solange Rezende Carvalho Duarte*

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

*Marcus Vinicius Domingues Gomes*

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

*Ana Cláudia Elsuffi Buscacio*

SERVIÇO DE PESQUISA E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA (SEPEJ)

*Mônica Tayah Goldemberg*

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

*André Ricardo Lima Menna Barreto*

*Rosemary Felipe da Silva*

*Sílvia Rocha de Oliveira Pimentel*

PROJETO GRÁFICO

*Hanna Kely Marques de Santana*

ASSISTENTE DE PRODUÇÃO

*Liliane Silva da Costa*

REVISÃO

*Wanderlei Barreiro Lemos*

# EDITORIAL

**A**presentamos mais uma edição da Revista Jurídica, ora em seu nº 19, desta vez estampando uma importante contribuição do Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho.

*Em pauta, tema instigante no âmbito do Direito Processual Civil, por veicular reflexão sobre a nova sistemática jurídica instituída pela Lei n.º 13.105/2015 e a efetiva busca pela razoável duração do processo, Teoria dos Precedentes, o Princípio da Segurança Jurídica e a estabilização da Jurisprudência.*

*O pequeno ensaio investe-se de relevância ao abordar alterações no que concerne ao Código Buzaid e aos novos desafios, colimando a possivelmente célere solução do litígio, com a introdução de novos institutos jurídicos, mencionando técnicas como: distinguishing, overruling e overriding, por força das quais a aplicação dos precedentes poderá ser afastada.*

*É sabido que, com o enorme crescimento do acervo processual no Poder Judiciário, por força da impressionante proliferação de litígios, parecendo sem fim a célebre litigiosidade contida, maior será a dificuldade em, nos moldes atuais, prestar-se uma jurisdição de qualidade e em tempo razoável, observando-se a celeridade possível.*

*Daí, a importância da reflexão crítica, em geral, sobre a estabilização da Jurisprudência, com a técnica brasileira dos chamados “precedentes”, o que poderá resultar em maior previsibilidade do resultado final do processo, desde que isso não engesse o Direito.*

*Ao final do artigo, como de costume, foram inseridos, pela equipe de jurisprudência do TJ/RJ, diversos julgados de nossa Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça e de alguns Tribunais de Justiça.*

*Boa leitura.*

**Desembargador Gilberto Campista Guarino**

*Presidente da Comissão de Jurisprudência*

*Agosto/2019*

# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. DOS RECURSOS .....	11
2.1 ASPECTOS GERAIS E INOVAÇÕES LEGISLATIVAS .....	11
2.1.1 DOS PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO .....	13
2.1.2 DAS TÉCNICAS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES .....	16
2.1.2.1 <i>DISTINGUISHING</i> .....	17
2.1.2.2 <i>OVERRULING</i> .....	17
2.1.2.3 <i>OVERRIDING</i> .....	18
2.1.3 DA CRÍTICA EMPÍRICA À TEORIA DOS PRECEDENTES .....	20
2.1.4 APONTAMENTOS RELEVANTES NA SEARA RECURSAL .....	22
3. RECURSO DE APELAÇÃO .....	24
4. AGRAVO DE INSTRUMENTO .....	31
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	40
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	46
REFERÊNCIAS .....	48

# JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	51
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	59
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO .....	71
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS .....	85
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS .....	97
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL .....	106
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO .....	118

# INOVAÇÕES RECURSAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A TEORIA DOS PRECEDENTES E A ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Francisco de Assis Pessanha Filho\*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo o estudo dos recursos, sob a sistemática do Código de Processo Civil, em razão das radicais e profundas alterações ocorridas, no tocante ao diploma processual revogado.

Essas alterações apresentam um campo fértil para debates de ordem acadêmica e, sobretudo, em termos práticos que virão pôr à prova e desafiar os operadores do Direito.

Certamente, vivemos um momento de constitucionalização do Direito, que teve início com a despatrimonialização e personificação do Direito Civil, a partir do advento do Código Civil de 2002 e suas disposições pautadas na eticidade, equidade e operabilidade.

Por sua vez, o processo civil foi igualmente constitucionalizado, tendo propalado direitos fundamentais, com primazia ao contraditório participativo, à celeridade e à segurança jurídica.

---

\* Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Pós-graduado em Processo Civil (Novo CPC) pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Coautor do livro *Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários – artigo por artigo*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

Talvez o instrumento processual que melhor reflita a *mens legis* seja o recurso de Agravo de Instrumento, que será analisado em tópico próprio.

Com efeito, ao diferenciar decisões interlocutórias agraváveis das com recorribilidade postecipada, bem como ao instituir a necessidade de estabilização da jurisprudência, o legislador compatibilizou a celeridade com a segurança jurídica, sem prejuízo do acesso à Justiça.

Deveras, a análise do novo regramento processual deve ser baseada no fato de que o legislador procurou vir ao socorro do grande anseio popular de célere solução do conflito. Não é raro deparar-se com processos de anos e, até mesmo, de décadas, sem a solução definitiva, pelos corredores do Poder Judiciário do Brasil, fato que, inevitavelmente, arranha a sua imagem perante a sociedade, de uma forma geral.

Movido pela urgência em solucionar essa mazela, talvez a maior apresentada pelo Poder Judiciário, o legislador se preocupou em permear a nova legislação com vistas à rápida solução do litígio.

Todavia, a celeridade não pode se sobrepor à observância dos mais basilares princípios constitucionais, como o da Ampla Defesa e do Contraditório; ademais, a observância dos trâmites e ritos processuais deve constituir objeto de atenção.

Vê-se que a tarefa não é das mais simples, pois se de um lado se apresentam os anseios da sociedade, sendo essa a razão da existência de todo ordenamento jurídico, de outro não se pode perder de vista as garantias e normas constitucionais e legais.

Partindo de uma análise sistemática do novo regramento processual, vê-se que o legislador procurou, de todas as formas, tornar mais eficiente o andamento dos processos.

Em sede recursal, colocou à disposição do julgador vários instrumentos que possibilitam a reorganização da ordem do *iter* procedimental, sem a necessidade do retrocesso da marcha processual.

Foi de salutar importância, também, a positivação dos Princípios da Cooperação e da Primazia do Julgamento de Mérito, insertos no artigo 6º do Código de Processo Civil. As partes agora têm a obrigação legal de cooperar para a obtenção da justa e efetiva solução do mérito da causa; em outras palavras, o que era imposição de ordem moral passou a ser mandamento legal.

Para a rápida e efetiva solução de mérito, a Lei nº 13.105/2015 oferece o inovador e inédito artigo 9º, por exemplo, segundo o qual não se pode proferir decisão em questão na qual as partes não tenham se manifestado. Esse artigo encontra eco

no artigo 933 do mesmo diploma legal; tais permissivos facultam ao julgador decidir matérias até então não ventiladas nos autos, desde que oportunize a manifestação das partes.

Assim, resta evidente que as hipóteses de aplicação da Teoria da Causa Madura, inserta no artigo 1.013, § 3º, I a IV, do Código de Processo Civil, serão utilizadas em maior escala do que até então ocorria no Direito brasileiro.

Outra questão que vai a socorro da celeridade processual é a redução das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, ante a natureza ostentada pelo rol do artigo 1.015 do NCPC.

O agravo de instrumento encontrava espaço para atacar quaisquer decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, o que, em não raros casos, levava ao indesejado perpetuamento da causa, em detrimento do que anseiam as partes. Com a redução das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a solução da demanda pode vir de forma mais célere.

Resta-nos aguardar os rumos pelos quais irão trilhar as jurisprudências dos tribunais do país, ante o enfrentamento do Tema nº 988<sup>1</sup> pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 05/12/2018.

A forma verbal no futuro utilizada no parágrafo anterior é proposital; é certo que em aproximadamente três anos de vigência do código e, também, poucos meses após a mencionada decisão, não se pode ter como sólida nenhuma orientação jurisprudencial, ante a complexidade da matéria, a diversidade de recursos e a pluralidade de tribunais e magistrados que enfrentarão as múltiplas questões que lhes serão postas.

Assim, o presente trabalho aborda os recursos de apelação, o agravo de instrumento e os embargos de declaração, tratando das hipóteses submetidas à apreciação dos Tribunais de Justiça.

A questão levantada e posta à reflexão é no sentido de vislumbrar se as mudanças consolidadas pelo Código de Processo Civil realmente trarão a tão esperada eficácia, sob o ponto de vista temporal, na solução dos litígios.

Em outras palavras, resta-nos discutir e avaliar se as alterações de ordem processual serão suficientes e determinantes para a diminuição do tempo de tramitação dos processos.

---

1 Tema nº 988 – “Tese Firmada: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

## 2. DOS RECURSOS

### 2.1 Aspectos Gerais e Inovações Legislativas

O estudo dos recursos se revela um aprendizado fascinante, pois raras serão as hipóteses em que um processo terá seu fim com a decisão de primeira instância, pois, via de regra, a parte vencida apresentará sua insurgência.

A interposição do recurso ao Tribunal de Apelação é conseqüência quase imediato da norma e lógica processuais, pois sob o ponto de vista eminentemente jurídico, a matéria será reapreciada em sua plenitude, inclusive com uma nova valoração do contexto probatório, se for o caso.

Como o recurso se mostra elemento de presença constante em qualquer relação jurídica, a análise de sua ciência, desenvolvimento, cabimento e forma de julgamento está intimamente ligada ao necessário entendimento da ciência processual.

A clássica doutrina de José Carlos Barbosa Moreira<sup>2</sup> leciona de forma direta e precisa o conceito de recurso, nas seguintes palavras: “O remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.

---

<sup>2</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 207.

Por sua vez, os ensinamentos de Fredie Didier Júnior<sup>3</sup> reverberam a essência do conceito clássico: “Numa acepção mais técnica e restrita, recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração”.

Com efeito, o recurso constitui uma pretensão autônoma deduzida *in simultaneo processu*, que ostenta elementos objetivos, causa e pedido distintos dos alegados pelas partes. Revela-se o meio processual ordinário idôneo à formação da jurisprudência, fonte primária ou originária de direito, que enseja a crescente e salutar incorporação de princípios éticos em normas jurídicas, com a aproximação do direito positivo aos preceitos e valores morais, através da inserção de cláusulas gerais que positivam normas principiológicas.

Neste sentido, é que a contribuição normativa da jurisprudência, como forma de conciliar os enunciados abstratos da norma jurídica com as hipóteses fáticas de incidência, enseja a atuação do tribunal como instrumento de fomento do aprimoramento do ordenamento jurídico, de modo a dotar de efetividade os Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica, da Proteção da Confiança e da Isonomia, pilares do Estado Democrático de Direito.

Todavia, não se pode olvidar que num país tradicionalmente estruturado no regime da *Civil Law*, a jurisprudência seja despida de caráter normativo, tendo atuação restrita à interpretação da lei, como forma de uniformização dos enunciados normativos (norma-regra e/ou norma-princípio), à luz do direito positivo.

Deveras, essa função limitada foi desempenhada pelos tribunais durante vários anos, até o advento das súmulas, que representam os entendimentos reiterados e uniformes da jurisprudência consolidada sobre determinado tema.

No que diz respeito ao tema, num primeiro momento os verbetes sumulares eram dotados de força meramente persuasiva,<sup>4</sup> como forma de revelar os posicionamentos exegéticos pretorianos, sendo despidos de força normativa.

---

3 DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 87.

4 BRASIL. Lei nº 5.869/1973. Código de Processo Civil (anterior). “Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência *predominante*” (Grifo nosso).

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004 e a criação da súmula vinculante,<sup>5</sup> a jurisprudência passou a atingir o nível de fonte normativa complementar no ordenamento jurídico pátrio, o que ensejou a coexistência de duas modalidades de súmula: as vinculantes (com força normativa) e as não vinculantes (com força meramente persuasiva).

Outrossim, ressalta-se que a consolidação da jurisprudência, vinculante ou persuasiva, teve papel paradigmático para a adoção de medidas idôneas aos fins de garantia da celeridade e segurança jurídica, ao fundamentar as sentenças de improcedência de *prima facie*<sup>6</sup> e as decisões monocráticas nos tribunais.<sup>7</sup>

Contudo, relevante assentar que todos os precedentes vinculantes são relativos, uma vez que podem ser superados pelas técnicas do sistema de precedentes, que serão abordadas em tópico próprio.

### 2.1.1 Dos Precedentes Vinculantes no Ordenamento Jurídico Pátrio

O sistema de precedentes, em países de tradição cultural com base na *Common Law*, possui fundamento em princípios e regras constitucionais, como forma de manifestação dos preceitos fundamentais.

Em apertada síntese, o precedente pode ser conceituado como a decisão judicial aplicada, *a priori*, apenas ao caso concreto, porém, com sua razão de decidir (*ratio decidendi*) idônea a ser utilizada como diretriz no julgamento de demandas análogas futuras.

---

5 BRASIL. Constituição Federal. “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

6 BRASIL. Lei nº 5.869/1973. Código de Processo Civil (anterior). “Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

7 BRASIL. Lei nº 5.869/1973. Código de Processo Civil (anterior). “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A doutrina de José Rogério Cruz e Tucci<sup>8</sup> indica os elementos que compõem o precedente: “Todo precedente é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório”.

Sobre a *ratio decidendi*, relevante a transcrição das ponderações de Fredie Didier Júnior:<sup>9</sup>

Assim, embora comumente se faça referência à eficácia obrigatória ou persuasiva do precedente, deve-se entender que o que pode ter caráter obrigatório ou persuasivo é a sua *ratio decidendi*, que é apenas um dos elementos que compõem o precedente. Na verdade, em sentido estrito, o precedente pode ser definido como sendo a própria *ratio decidendi*.

A *ratio decidendi* – ou, para os norte-americanos, as *holdings* – são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi. “A *ratio decidendi* [...] constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*).

Por sua vez, sobre o obter *dictum*, a doutrina de Daniel Mitidiero<sup>10</sup> assim ensina:

O obter *dictum* (obter *dicta*, no plural), ou simplesmente *dictum*, é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão (“prescindível para o deslinde da controvérsia”).

Com efeito, diante da adoção do sistema do *Stare Decisis*, a relevância da jurisprudência foi alçada ao patamar constitucional capaz de garantir o direito fundamental à duração razoável do processo e à segurança jurídica, com a uniformização e previsibilidade das decisões judiciais, o que permite às partes anteverem o destino provável da resolução do caso concreto.

Deveras, o novel diploma processual, atento à relevância dos precedentes enquanto modelo capaz de racionalizar o cumprimento dos direitos e garantias fun-

---

8 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 12.

9 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 442.

10 MITIDIERO, Daniel. “Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial”. In: *Revista de Processo*. Vol. 206. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 61/69.

damentais, optou por positivar disposições sobre precedentes vinculantes, a partir de uma valoração específica no sistema pátrio, tendo como premissa a sua importância enquanto instrumento otimizador da justiça.

Nessa toada, a pedra de toque do novo panorama processual se encontra prevista no artigo 926 do *Codex*, ao instituir a aplicação obrigatória dos precedentes a partir do dever por parte dos tribunais de manutenção da jurisprudência estável, íntegra e coerente.

Ademais, como consectário da adoção do *Stare Decisis*, o artigo 927 elenca um rol de decisões que deverão ser seguidas em julgamentos posteriores sobre a matéria, dentre as quais, à luz do ordenamento jurídico então vigente, se verifica que as novidades normativas são restritas às hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, além dos respectivos parágrafos, que positivaram as técnicas de superação dos precedentes.

Com efeito, o novo sistema ocasionou mudanças significativas em diversos institutos do ordenamento processual, dentre as quais merecem destaque: a) a implantação do dever de fundamentação exauriente, previsto no artigo 489, §1º, VI,<sup>11</sup> do diploma processual; b) a tutela de evidência com base em precedente dos tribunais superiores (artigo 311, II); c) a improcedência liminar do pedido, segundo certos precedentes ou súmulas (artigo 332, I a III); d) a dispensa de remessa necessária em casos decididos pelos precedentes (artigo 496, § 4.º, I a III); e) a dispensa de caução e execução provisória de decisão pautada em precedentes (artigo 521, IV); f) a possibilidade de decisão pelo relator em atenção a precedentes e súmulas (artigo 932, IV e V, e artigo 955, I e II); g) a vinculação à tese em assunção de competência (artigo 947, § 3.º); h) a vinculação à tese do incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 985, I e II); i) a repercussão geral presumida com a negativa de jurisprudência firmada pelo STF (artigo 1.035, § 3.º, I e II); e j) a aplicação da tese firmada em repetitivo nos recursos sobrestados (artigo 1.039).

Em outro passo, com o escopo de formação e vinculação dos precedentes, o legislador introduziu institutos jurídicos, dentre os quais ganham destaque: a) o incidente de assunção de competência (artigo 947); b) o incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 976); c) os recursos extraordinário e especial repetitivos (artigo 1.036), e a ampliação dos embargos de divergência, podendo ser fundados na divergência com outras decisões do órgão (artigo 1.043).

---

11 BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. “Art. 489. São elementos essenciais da sentença [...] VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Sobre o tema, relevante trazer à baila a doutrina de Humberto Theodoro Júnior.<sup>12</sup>

A par dessa sólida jurisprudência, que muito contribuirá para a solução mais rápida dos processos, o NCPC instituiu mecanismos de enfrentamento das causas repetitivas, cuja função é não só simplificar e agilizar o julgamento em bloco das ações e recursos seriados, mas também, participar, de modo efetivo, do programa de minimização do grave problema dos julgamentos contraditórios. [...] Todo esse conjunto normativo forma um sistema procedimental inspirado na economia processual, que objetiva, de imediato, o cumprimento da garantia constitucional de um processo de duração razoável e organizado de modo a acelerar o encontro da solução do litígio (CF, art. 5º, LXXVIII). A meta, entretanto, desse sistema vai muito além da mera celeridade processual, pois o que, sobretudo, se persegue é implantar o respeito à segurança jurídica e ao tratamento igualitário de todos perante a lei, tornando pronta e previsível a resolução dos conflitos jurídicos.

Por sua vez, Fredie Didier Júnior<sup>13</sup> assenta que:

Há uma unidade e coerência sistêmicas entre o incidente de assunção de competência e o julgamento de casos repetitivos. Há, enfim, um microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, formado pelo procedimento de criação de súmula vinculante, pelo incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal, pelo incidente de assunção de competência e pelo julgamento de casos repetitivos. Suas respectivas normas intercomunicam-se e formam um microsistema. Para que se formem precedentes obrigatórios, devem ser aplicadas as normas que compõem esse microsistema.

De todas essas inovações se extrai que a adoção do sistema *Stare Decisis* revela-se uma ferramenta importante, e até mesmo indispensável, para a almejada segurança jurídica, à medida que a obediência aos precedentes aplicados a casos idênticos sejam o parâmetro para as decisões vindouras.

### **2.1.2 Das Técnicas de Superação dos Precedentes**

Em breve síntese, tem-se que a aplicação do precedente será afastada, tanto na hipótese de demonstração de disparidade fática entre o caso dos autos e a *ratio decidendi* do paradigma, quanto na eventualidade de evolução legislativa ou social vigente à época da formação do precedente, que torne a aplicação total ou parcial deste uma resolução injusta para o caso concreto.

---

12 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* - Vol. III. 58ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 978.

13 DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit., pp. 605-606.

### 2.1.2.1 *Distinguishing*

O *distinguishing* é uma técnica de utilização dos precedentes, típica da *Common Law*, através da qual se afasta, excepcionalmente, a aplicação da decisão apontada como paradigma pela constatação de um substrato fático relevante, distinto da *ratio decidendi* extraída do precedente, sendo relevante pontuar que o ônus da demonstração da exceção fática incumbe, tanto às partes, quanto ao julgador.

Nesse ponto, revela-se pertinente a transcrição parcial da doutrina de José Miguel Medina:<sup>14</sup>

No *Common Law*, entende-se por *distinguishing* a recusa de um órgão judicial em aplicar um precedente a um caso atual por considerar este distinto o bastante, de tal modo que a aplicação do precedente a ele geraria injustiça, tendo em vista as peculiaridades do caso atual. [...] A distinção não se confunde com a superação de orientação, pois o afastamento do precedente não implica seu abandono – ou seja, sua validade como norma universal não é infirmada –, mas apenas a sua não aplicação em determinado caso concreto, seja por meio da criação de uma exceção à norma adscrita estabelecida na decisão judicial ou de uma interpretação restritiva dessa mesma norma, com o fim de excluir suas consequências para quaisquer outros fatos não expressamente compreendidos em sua hipótese de incidência.

É certo que a aplicação do *distinguishing* deve se dar com parcimônia, sempre restrita ao campo da exceção, pois a regra deve ser a obediência aos precedentes já estabelecidos no campo jurisprudencial; todavia, encontrará espaço sempre que houver a devida distinção da *ratio decidendi*.

### 2.1.2.2 *Overruling*

Em outro passo, o *overruling* consiste numa técnica de utilização dos precedentes, por meio da qual o órgão julgador rompe com a tese até então estabelecida, quando constata que a *ratio decidendi* estava equivocada, ou mesmo na situação em que, diante de mudanças significativas na sociedade, for diagnosticado que a reprodução da interpretação pretérita ensejaria um julgamento injusto<sup>15</sup>.

14 MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 905- 906.

15 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Precedentes e evolução do direito”. In: *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 40.

Fredie Didier Júnior<sup>16</sup> apresenta as seguintes ponderações:

*Overruling* é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente. O próprio tribunal, que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro, caracterizando o *overruling*. Essa substituição pode ser: (i) expressa (*express overruling*), quando um tribunal resolve, expressamente, adotar uma nova orientação, abandonando a anterior; ou (ii) tácita ou implícita (*implied overruling*), quando uma orientação é adotada em confronto com posição anterior, embora sem expressa substituição desta última. O *implied overruling* não é, porém, admitido no ordenamento brasileiro, tendo em vista a exigência de fundamentação adequada e específica para a superação de uma determinada orientação jurisprudencial (art. 927, § 4º, CPC). É preciso dialogar com o precedente anterior para que se proceda ao *overruling*.

Assim como em todas as hipóteses da não utilização dos precedentes, o *overruling* deve ser utilizado em casos excepcionais, sendo certo que o julgado deve explicitar de forma minuciosa qual o equívoco da *ratio decidendi*, até então consagrada, que levaria seu afastamento da situação concreta.

### 2.1.2.3 *Overriding*

De outro giro, ocorre o *overriding*, situação em que o tribunal, sem superar totalmente o precedente, realiza a restrição de seu âmbito de incidência, em virtude da superveniência de preceito normativo (regra ou princípio), o que enseja a superação ou a revogação parcial da tese.

Há de se salientar que, não obstante o instituto do *overriding* se aproxime do *distinguishing*, o primeiro decorre de novo posicionamento jurídico sobre o tema, ao passo que no *distinguishing* a incidência do precedente é afastada por questão fática peculiar e relevante no caso concreto, que é diversa da prevista no precedente.

Em outro passo, imperioso consignar que a adoção ao sistema anglo-saxão do *Stare Decisis*, e a sua relevância para a garantia dos Princípios da Segurança Jurídica e da Igualdade, foram objeto de julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO

---

16 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 494.

DEFINITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. “STARE DECISIS”. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERACÃO TOTAL (“OVERRULING”) DO PRECEDENTE. 1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito, como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I, e 129, §3º, CRFB – na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004), foi declarada constitucional, pelo STF, na ADI 3.460. 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (“ratio decidendi”) da Corte na referida ação declaratória. 3. **O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes.** 4. **Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do “stare decisis”, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógicoargumentativa da interpretação”.** (MITIDIERO, Daniel. “Precedentes: da persuasão à vinculação”. In: “Revista dos Tribunais”, São Paulo, 2016). 5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do “stare decisis” relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”. (MITIDIERO, Daniel. “Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente”. In: “Revista dos Tribunais”, São Paulo, 2013). 6. Igualmente, a regra do “stare decisis” ou da vinculação aos precedentes judiciais “é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto da mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.” (ÁVILA, Humberto. “Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário”. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. **Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implica ou implicará inconstitucionalidade.** 8. **A inocorrência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado.** 9. Tese reafirmada: “é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito, no momento da inscrição definitiva”. 10. Recurso

extraordinário desprovido. (Grifos nossos).<sup>17</sup>

Desta feita, à luz das premissas supracitadas, conclui-se que o sistema de precedentes, instituído no Código de Processo Civil de 2015, ensejou a ampliação da atuação dos tribunais, que não mais se encontra restrita ao preenchimento de lacunas da lei, mas na uniformização da inteligência dos enunciados das normas (regras e princípios) que formam o ordenamento jurídico (direito positivo), em prestígio ao Princípio da Segurança Jurídica, pressuposto inarredável ao Estado Democrático de Direito.

### 2.1.3 Da Crítica Empírica à Teoria dos Precedentes

O *Codex* impõe aos tribunais a obrigação de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, *ex vi* do seu artigo 926.

A simples positivação desse princípio acarreta uma série de alterações decorrentes de sua observância, todas de salutar importância para a célere e justa entrega da prestação jurisdicional.

À medida que os julgadores passam a ter a obrigação de manter íntegra e coerente a jurisprudência, há evidente prestígio à verticalização dos julgados, sendo certo que a parte, antes de judicializar a questão, tem a oportunidade de analisar as suas chances de sucesso. A par disso, diminuem os riscos de que sejam proferidas decisões discrepantes para hipóteses idênticas.

Assim sendo, cabe ao julgador observar os precedentes das Cortes Superiores, além daqueles proferidos em seus respectivos tribunais, aumentando-se de forma substancial a possibilidade de uma jurisprudência mais sólida e coerente.

Em razão desse princípio, também se pode afirmar que o número de decisões unipessoais tende a diminuir, seja em razão do menor espaço em que se encontrará respaldo legal, seja devido à necessidade de subsunção das questões ao colegiado, foro que deve ser a regra – jamais a exceção – do enfrentamento das questões recursais.

Assim, tem-se que a observância da Teoria dos Precedentes é um grande avanço para o Poder Judiciário e, sobretudo, para os jurisdicionados e operadores

---

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 655265. Relator: Ministro LUIZ FUX. Relator(a) para o Acórdão: Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno. Julgado em 13/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO. Diário da Justiça Eletrônico 164. Divulgado em 04/08/2016. Publicado em 05/08/2016.

do Direito, que terão a possibilidade de uma análise mais completa de todo o panorama jurisprudencial, antes do ajuizamento de uma demanda.

Em relação às decisões unipessoais, é pertinente trazer à baila o Enunciado nº 462, do Fórum Permanente de Processualistas Civis,<sup>18</sup> *in verbis*:

462. (arts. 932, 489, § 1º, V e VI). É nula, por usurpação de competência funcional do órgão colegiado, a decisão do relator que julgar monocraticamente o mérito do recurso, sem demonstrar o alinhamento de seu pronunciamento judicial com um dos padrões decisórios descritos no art. 932.

Desta feita, tem-se que a nulidade supracitada encontra fundamento no argumento de que o relator, agindo dessa forma, estará usurpando a “competência funcional do órgão colegiado”.

Resta evidente que a boa doutrina defende a nulidade das decisões monocráticas, proferidas em desconformidade com as estreitas hipóteses permissivas em lei. Por outro lado, embora se apresente como altamente benéfica à posituação da obrigatoriedade da observância aos precedentes, tem-se, em contrapartida, uma grande inflexão do julgador para a exposição de seu convencimento pessoal.

Sobre o tema, revela-se pertinente trazer à baila as ponderações da doutrina de Lenio Streck,<sup>19</sup> *in litteris*:

Mais uma vez é preciso alertar para os possíveis mal-entendidos: o rigoroso controle das decisões judiciais não quer dizer — sob hipótese alguma — diminuição do papel da jurisdição (constitucional). Aliás, esse mesmo controle deve ser feito em relação às atividades do Poder Legislativo. O Estado Democrático de Direito é uma conquista. É, portanto, um paradigma, a partir do qual compreendemos o direito. Quando propugno pelo cumprimento da Constituição e o direito fundamental à obtenção de respostas adequadas (à Constituição), quero dizer com isso que, mesmo em face de o Parlamento realizar amplas reformas e (visar a) desvirtuar a Lei Maior, ainda assim poderemos continuar a sustentar a democracia e os direitos fundamentais! Ou seja, a defesa que faço da Constituição não significa ‘qualquer Constituição’! Há uma principiologia constitucional que garante a continuidade da democracia, mesmo **que os princípios não tenham visibilidade ôptica. Ora, o Direito possui uma dimensão interpretativa. Essa dimensão interpre-**

18 Enunciado nº 462 do “V Fórum Permanente de Processualistas Civis – Carta de Vitória”, 2015, Vitória. Grupo: “Poderes do Juiz”.

19 STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010 (Contracapa).

tativa implica o dever de atribuir às práticas jurídicas o melhor sentido possível para o direito de uma comunidade política. A integridade e a coerência devem garantir o DNA do direito nesse novo paradigma. Para ser mais claro: quero dizer com isso que, em última *ratio*, levando em conta as inexoráveis possibilidades de o Parlamento aprovar leis ou emendas constitucionais “de ocasião” (inconstitucionais), a jurisdição constitucional deve se constituir na garantia daquilo que é o cerne do pacto constituinte de 1988!

**Entretanto — e esse é motivo pelo qual defendo uma Teoria da Decisão — isso não depende (e não pode depender) da visão solipsista (consciência individual) de juízes ou tribunais. (Grifos nossos).**

Nesse ponto, revela-se pertinente a harmonia entre a discricionariedade regradada do magistrado na aplicação do Direito ao caso concreto e a necessidade de observância da Teoria dos Precedentes, de modo que a decisão estará adequada na proporção em que for observada a autonomia do Direito, despida de discricionariedade imotivada, sendo respeitada a coerência e a integridade do Direito, mediante circunstanciada fundamentação, como forma de obstar a interpretação solipsista e desconectada da manifestação do órgão colegiado e da doutrina, como um todo.

Enquanto se defende a salutar e indispensável segurança jurídica, deve-se chamar a atenção para a grande diminuição do espaço, no tocante ao entendimento pessoal do magistrado na apreciação da matéria, sob pena de violação da expressa norma insculpida no artigo 6º do Código de Processo Civil.

Assim, quando da apreciação das questões postas em juízo submetidas a sua apreciação, o julgador deve adequar os fatos concretos às decisões pretéritas, fazendo o exercício de deixar transparecer suas convicções pessoais, seja no campo doutrinário, seja nas questões fáticas apresentadas no processo.

#### **2.1.4 Apontamentos Relevantes na Seara Recursal**

Ainda em sede de análise das novas disposições legais referentes aos recursos, há que se destacar o artigo 932, do Código de Processo Civil, que delimita a hipótese das decisões monocráticas, como já exposto, tema que também será abordado no capítulo referente ao recurso de apelação.

O mesmo artigo, em seu parágrafo único, também apresenta inovação, no tocante à possibilidade de saneamento de vícios formais para o conhecimento do recurso, quando estabelece que o julgador deve facultar prazo à parte para o desiderato, ou para que complemente a documentação exigível, antes de considerá-lo inadmissível.

Essa possibilidade de saneamento de vícios e complementação de documentação certamente importará em solução para diversos casos em que o recurso não seria conhecido, o que resultaria em sérios prejuízos aos jurisdicionados, situações que muitas vezes poderiam ocorrer em razão de mera filigrana jurídica ou indesejáveis formalismos exacerbados. Assim sendo, a legislação passa a permitir que o julgador faculte às partes que sanem vícios de natureza formal, antes de inadmitir o recurso.

Ademais, há que se destacar a uniformização dos prazos para a interposição dos recursos, todos fixados em 15 (quinze) dias, com exceção dos embargos de declaração, na forma do disposto no artigo 1.003, § 5º, do *Codex*, ressaltando-se que a contagem se dá em dias úteis.

Já em relação aos pressupostos recursais, a doutrina majoritária<sup>20</sup> os divide em intrínsecos e extrínsecos, sendo os primeiros aqueles referentes ao conteúdo e à forma, enquanto os últimos guardam relação com os fatores externos da decisão recorrida. Senão, vejamos:

O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos, de acordo com a conhecida classificação de Barbosa Moreira: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.<sup>21</sup>

A inovação apresentada nesse aspecto reside no fato de que o julgador deve afastar as filigranas jurídicas e o formalismo exacerbado, ao apreciar esses requisitos, devendo conceder à parte a oportunidade de suprir eventual equívoco relacionado aos pressupostos recursais.

Exemplo dessa quebra do formalismo está estampado no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando o legislador impõe a concessão de prazo de cinco dias para que o recorrente possa sanar algum vício.

---

20 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil* – Volume Único. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.607.

21 DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit., p.107.

### 3. RECURSO DE APELAÇÃO

A clássica doutrina de Giuseppe Chiovenda<sup>22</sup> define, de forma direta e precisa, o recurso de apelação, nas seguintes palavras: “[...] é a apelação o meio para passar do primeiro para o segundo grau de jurisdição”.

A partir do cotejo do *Codex* derogado com o diploma processual de 2015,<sup>23</sup> infere-se que as hipóteses de cabimento do recurso de apelação não permanecem restritas às sentenças, sendo o instrumento processual adequado à reforma ou invalidação das decisões interlocutórias não impugnáveis por agravo de instrumento.

Ademais, o recurso de apelação encontra previsão legal nos artigos 1.009 a 1.014 do Código de Processo Civil, sendo de 15 (quinze) dias o prazo de interposição, na forma do disposto no artigo 1.003, § 5º, também do *Codex*.

Por sua vez, a insurgência deve se apresentar de forma clara e evidente, havendo a possibilidade de a parte recorrer, sempre

---

22 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil* – Vols. I-III. Vol. III: As relações processuais. A relação processual ordinária de cognição. Trad. J. Guimarães Menegale. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 216.

23 BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. “Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

que sua pretensão inicial não restar atendida, seja na posição de autor, seja na qualidade de réu ou terceiro interessado, de um modo geral.

Os advogados poderão usar da palavra, quando do julgamento desse recurso, pelo prazo de 15 minutos, para sustentar oralmente as razões recursais.

Esse momento é de suma importância para o melhor julgamento do recurso, já que representa a oportunidade que a parte tem de apresentar suas razões, suas pretensões, seus anseios e aspirações, de forma oral, diretamente ao julgador, no momento exato em que serão expostas as razões de decidir.

Não são raras as vezes em que a sorte de um julgamento é mudada no momento da sustentação oral, como revela, diariamente, a praxe jurídica.

Todas as matérias relativas ao processo podem e devem ser suscitadas nesse momento, até as inéditas, desde que sejam de ordem pública e possam ser conhecidas de ofício pelo juiz. Contudo, deve-se chamar a atenção para o disposto no artigo 10 do *Codex*, cabendo ao julgador zelar pela observância do Princípio da Não Surpresa.<sup>24</sup>

Em relação ao cabimento do recurso de apelação, a novel legislação determina que há espaço para a sua interposição contra sentença terminativa (artigo 485 do NCPC) ou definitiva (artigo 487 do NCPC).

As decisões proferidas com lastro no rol do artigo 485 do NCPC desafiam a interposição do recurso de apelação, sendo certo que a parte derrotada poderá, em caso de insucesso do apelo, ajuizar nova ação, haja vista que a sentença se deu sem resolução de mérito.

Por outro lado, as ações encerradas com decisões definitivas, proferidas com fundamento no artigo 487 do Código de Processo Civil, apesar de também desafiam o recurso de apelação, em caso de insucesso não comportam o ajuizamento de nova demanda, haja vista o exaurimento da questão de mérito.

Frise-se que em nada influi no cabimento do recurso de apelação a natureza do processo ou o tipo de procedimento, sendo certo que quando a parte se deparar com uma sentença que se lhe apresente de forma desfavorável, deve lançar mão do recurso de apelação.

Alguns pontos chamam a atenção na nova ordem processual, sobretudo quanto ao juízo de admissibilidade, que passa a ser realizado pelo tribunal compe-

---

24 BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

tente para seu julgamento, e não mais pelo juízo processante, que se limitará a observar as formalidades previstas no artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do Código de Processo.

Trata-se de fato de relevante importância, pois o recurso, via de regra, terá efeito suspensivo, embora haja exceções em que a decisão produzirá efeitos imediatos, na forma do artigo 1.012, § 1º, do NCPC.

Nessas hipóteses, o tempo do recebimento do feito no Tribunal de Justiça será de vital importância, por razões óbvias, não obstante a possibilidade de a parte requerer a concessão de efeito suspensivo de forma autônoma, diretamente ao órgão *ad quem*.

Há que se ressaltar a possibilidade da interposição de agravo de instrumento em hipóteses em que antes era cabível o recurso de apelação, não obstante a insurgência se dê contra decisão definitiva, fato que será abordado de forma pormenorizada no capítulo referente àquele recurso.

Outra novidade, contida no bojo da novel legislação, diz respeito à necessidade de enfrentamento das decisões interlocutórias em preliminar de apelação ou em contrarrazões, ante a taxatividade legal das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme expressa imposição do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, revelando assim uma preclusão postecipada.

A solução aqui empregada está intimamente ligada à tentativa de redução das hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento. Sendo assim, o legislador entendeu por bem possibilitar que o tribunal se manifeste, na mesma oportunidade, a respeito das questões decididas ao longo do processo com aquela terminativa.

Se por um lado a medida pode abreviar o tempo de duração do processo, por outro pode representar prejuízo às partes e tornar sem qualquer efeito prático algumas decisões que vierem a ser proferidas em sede de preliminar de recurso de apelação.

As questões resolvidas em desfavor da parte, em fase de conhecimento, não estarão cobertas pela preclusão, devendo ser abordadas em sede de preliminar do recurso de apelação ou em contrarrazões, conforme for o caso.

O tribunal estará obrigado a enfrentar a matéria, mesmo em caso de superação fática da questão, o que não parece razoável sob o ponto de vista da celeridade processual e observância do Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito.

A crítica não surge em razão da necessidade de enfrentamento da questão, mas sim devido a uma possível extemporaneidade da sua resolução.

Considere-se, por exemplo, a decisão que nomeia um perito que não possui condições técnicas para solucionar a questão. A parte só poderá reclamar em sede

de preliminar de apelação, após a realização da perícia e de todos os desdobramentos de ordem processual e prática resultantes disso, para só então, eventualmente, ser determinada, mais uma vez, a realização de prova técnica, fato que, a meu juízo, vai de encontro à tão buscada celeridade processual.

Assim, o recurso de apelação encontrará espaço para atacar a sentença e as decisões interlocutórias não agraváveis, devolvendo ao tribunal o conhecimento de toda a matéria suscitada.

Questão de maior relevância, e que ganhou contornos inéditos, diz respeito à ampliação do quórum de julgamento para decisões não unânimes, proferidas em sede de recurso de apelação, fato que permitiu a extinção do antigo recurso de embargos infringentes.

A partir de uma análise histórica, à luz do direito comparado, a doutrina<sup>25</sup> salienta que:

Na história do direito português, do direito brasileiro imperial e do direito brasileiro republicano, a prática revelou a condescendência dos juízes, dos tribunais e da legislação com a tendência das partes aos pedidos de retratação. Inicialmente, esses pedidos eram informais, feitos sem previsão legal, mas aceitos pelos julgadores.

Essa inovação encontra respaldo no artigo 942 do Código de Processo Civil,<sup>26</sup> segundo o qual o julgamento do recurso de apelação deve prosseguir quando o resultado não for unânime, com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Antes, em hipótese de julgamento não unânime, quando se estava reformando a sentença, a parte poderia lançar mão do recurso de embargos infringentes; a nova ordem processual, de forma sábia, em homenagem à celeridade processual, suprimiu essa possibilidade, determinando a realização do julgamento com cinco desembargadores, hipótese na qual eventual resultado de dois a um pode ser revertido, ante a técnica de julgamento ampliado.

---

25 COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda”. In: FREIRE, Alexandre et al. (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Vol. II. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 384.

26 BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. “Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores”.

Frise-se que a técnica deve ser aplicada independentemente de se estar reformando a sentença, bastando que seja proferido um voto divergente, dado que democratiza a decisão e permite, numericamente, a alteração do resultado final do julgamento.

Ainda permanecem as hipóteses de julgamento monocrático, mesmo que de forma mais limitada, conforme disposto no artigo 1.011, I, do Código de Processo Civil.

As decisões unipessoais podem ser de não conhecimento do recurso (artigo 932, III, do CPC), observadas as questões processuais pertinentes; de negação de provimento ao recurso (artigo 932, IV, “a”, “b” e “c”, do CPC), contrário a súmulas de jurisprudência; acórdãos proferidos em julgamentos de recursos repetitivos; incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência; e, ainda, de provimento ao recurso, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária a súmulas de jurisprudência; acórdãos proferidos em julgamentos de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

Merece destaque o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, inserto no artigo 488 do Código de Processo Civil.

Essa previsão é por demais salutar, uma vez que a interpretação sistemática do atual diploma processual demonstra que o legislador se preocupou com a celeridade do processo e se mantém atento à rápida solução do litígio, anseio premente da sociedade moderna. É incontestável que uma das maiores mazelas do Poder Judiciário reside na demora na prestação jurisdicional, razão pela qual o legislador se inclinou no sentido de solucionar a questão.

Há de se destacar a permanência e pertinência de aplicação da Teoria da Causa Madura, que encontra previsão no artigo 1.013, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.

Esse comando legal se revela naquilo que a doutrina denominou de Teoria da Causa Madura, segundo a qual o tribunal poderá apreciar a questão, mesmo que não submetida ao juízo processante. A questão é salutar e, como já exposto, revela-se uma grande ferramenta apta a emprestar celeridade à prestação jurisdicional.

A aplicação da mencionada teoria deve ser interpretada e executada, à luz do já citado artigo 10 do Código de Processo Civil, que positivou o Princípio da Não Surpresa, sendo certo que o julgador não poderá decidir sobre questão em que a outra parte não tenha se manifestado.

Na prática, o tribunal *ad quem* anulará a sentença recorrida e, se o processo estiver em condições de julgamento, proferirá outro julgamento desde logo, sem a necessidade de retorno dos autos à origem.

Repita-se, à exaustão, que a teoria só encontrará espaço se o processo já estiver pronto para novo julgamento, sobretudo no tocante à colheita de provas, respeitando-se, em qualquer hipótese, o princípio do contraditório.

Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>27</sup> assim leciona sobre a aplicação da Teoria da Causa Madura:

A aplicação da regra ora comentada se mostra dependente exclusivamente de uma circunstância: sendo anulada a sentença de primeiro grau em razão do equívoco do juiz em extinguir o processo sem resolução de mérito, o tribunal passará ao julgamento imediato do mérito sempre que o único ato a ser praticado for a prolação de uma nova decisão a respeito do mérito da demanda. Havendo qualquer outro ato a ser praticado antes da prolação da nova decisão, o tribunal deverá devolver o processo ao primeiro grau de jurisdição. Em razão disso, é inaplicável o art. 1.013, § 3º, I, do Novo CPC, na hipótese de indeferimento da petição inicial (art. 330 do Novo CPC).

Outra interessante questão a respeito da Teoria da Causa Madura está relacionada à possibilidade de o tribunal realizar o julgamento imediato do mérito da demanda, após a anulação da sentença terminativa, mesmo sem pedido expresso do apelante, ou diante de seu pedido expresso para que não seja aplicada a regra.

Ainda que a Teoria da Causa Madura esteja prevista como parágrafo do artigo 1.013 do atual CPC, que trata do efeito devolutivo dos recursos, parece-me que a sua mera inserção no texto legal não é suficiente para que se entenda tratar-se de uma extensão da devolução de matérias ao conhecimento do tribunal.

Tal entendimento levaria à forçosa conclusão de que a vontade do recorrente seria determinante para a devolução ou não do mérito da demanda para o órgão de segundo grau, o que geraria a exigibilidade de seu pedido expresso para que o tribunal aplicasse a Teoria da Causa Madura. Consagrada a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, somente sendo devolvida essa matéria por vontade do recorrente, poderia o tribunal reconhecê-la. Registre-se que há corrente doutrinária, no sentido de que, tratando-se da profundidade do efeito devolutivo, dispensa-se o pedido expresso da parte.

Também sob o ponto de vista acadêmico, a questão desperta discussões; todavia, a sua real interpretação não apresenta maiores dificuldades, bastando que a Teoria da Causa Madura seja relacionada, dentro de todo o contexto principiológico

---

27 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 1.553.

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

do Código de Processo Civil, aos Princípios da Razoável Duração do Processo e da Efetiva Prestação Jurisdicional.

Em outras palavras, evidente que se a intenção do legislador é dar maior celeridade ao processo, sempre visando à solução de mérito, não há dúvidas de que a aplicação da Teoria da Causa Madura deve ficar ao talante do julgador, sendo irrelevante se há pedido da parte no sentido de sua aplicação, respeitando-se sempre, repita-se em cores fortes, o Princípio do Contraditório.

Não se mostra crível que o legislador fosse colocar tal ferramenta de celeridade nas mãos do julgador e condicionar seu uso a pedido expresso em peça recursal, ou em contrarrazões, o que levaria à contramão do que se pretende e se busca.

## 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO

O recurso de agravo de instrumento foi o que mais sofreu alterações em razão da Lei nº 13.105/2015, haja vista a grande restrição imposta ao seu cabimento.

Antes da edição da mencionada lei, toda e qualquer decisão interlocutória, proferida nos mais diversos processos, independentemente do rito a ser seguido, poderia ser atacada via agravo de instrumento. Tal panorama mudou, sendo que as hipóteses de cabimento estão elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Até o dia 5 de dezembro de 2018, a jurisprudência predominante era no sentido de que o rol do artigo ostentava natureza taxativa, não cabendo ao julgador interpretá-lo de forma ampliada, deliberadamente, sob pena de abrirem-se as portas das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento e tornarem-se infinitos os seus espaços, como na legislação revogada.

Porém, algumas brechas se formaram em decorrência da tentativa do legislador de enumerar as infundáveis hipóteses de decisões interlocutórias que podem ser proferidas ao longo de um processo. Como era previsível, há algumas hipóteses em que a jurisprudência precisou intervir de forma mais enérgica, com vistas a reparar distorções de ordem prática, as quais poderão afetar a boa marcha processual.

Nesse ponto, a partir da exposição de motivos da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto que se tornou o PLS/166/2010,<sup>28</sup> verifica-se que a recorribilidade imediata seria restrita às seguintes decisões interlocutórias: i) tutela provisória; ii) interlocutória de mérito; iii) as proferidas no curso da execução ou cumprimento de sentença; iv) hipóteses expressamente previstas no ordenamento jurídico. Senão, vejamos:

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado. Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, sido alterado o regime das preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação. O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.

Todavia, não se pode olvidar que em determinadas ocasiões o julgador deveria ampliar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, sempre estendendo a letra da lei, jamais inovando e criando novos caminhos.

Para que se seja mais específico e se deixe a matéria tratada sob clareza solar, faz-se imperiosa a necessidade de se trazer à colação exemplos práticos.

Tem-se que o inciso X do dispositivo contempla as hipóteses de **concessão, modificação** ou **revogação** do efeito suspensivo aos embargos à execução, deixando dúvidas sobre qual será o recurso cabível na hipótese de indeferimento.

Causa espécie que a legislação permitisse a interposição do recurso nas três hipóteses elencadas de forma explícita, e não o venha a fazer em casos de indeferimento, parecendo óbvio que o problema diz respeito menos a questões processuais mais profundas, e mais à redação do dispositivo.

---

28 BRASIL. Câmara Legislativa. Exposição de motivos. Comissão de juristas. Apresentada em 08/06/2010. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>. Acesso em 23 out. 2018.

Atenta a esse tipo de circunstância que parece ter permeado a legislação, a jurisprudência tratou de cuidar da matéria de forma permissiva, buscando uma criteriosa e meticulosa possibilidade de interpretação extensiva em relação a questões expostas no rol, mas não de forma completa e abrangente.

Já em data anterior ao citado dia 5/12/2018, a interpretação extensiva ou por analogia do rol taxativo supracitado, encontrava guarida, dentre outros, na doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier,<sup>29</sup> Cássio Scarpinella Bueno,<sup>30</sup> Clayton Maranhão,<sup>31</sup> Felipe Borring Rocha<sup>32</sup> e Christian Garcia Vieira.<sup>33</sup>

Sobre o tema, merece destaque a doutrina de Fredie Didier Jr,<sup>34</sup> *in litteris*:

A interpretação extensiva opera por comparações ou isonomizações, não por encaixes ou subsunções. As hipóteses de agravo de instrumento são taxativas e estão previstas no art. 1.015 do CPC. **Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária.** [...] É verdade que interpretar o texto normativo com a finalidade de evitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança pode consistir num consequencialismo. Como se sabe, o consequencialismo constitui um método de interpretação em que, diante de várias interpretações possíveis, o intérprete deve optar por aquela que conduza a resultados econômicos, sociais ou políticos mais aceitáveis, mais adequados e menos problemáticos. Busca-se, assim, uma melhor integração entre a norma e a realidade. É um método de interpretação que pode servir para confirmar a interpretação extensiva ora proposta. [...] Adotada a interpretação literal, não se admitindo o agravo de instrumento contra decisão que trate de com-

---

29 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Org.). *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.614.

30 BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 622.

31 MARANHÃO, Clayton. “Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial”. In: *Revista de Processo*. Vol. 41, nº 256. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2016, pp. 147/168.

32 ROCHA, Felipe Borring; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. “A recorribilidade das decisões interlocutórias sobre direito probatório”. In: *Revista Brasileira de Direito Processual*. Vol. 26, nº 101. Belo Horizonte: Fórum, jan./mar. 2018, pp. 99/123.

33 VIEIRA, Christian Garcia. “A inviável taxatividade quanto ao cabimento do agravo – críticas ao art. 1.015, CPC/15”. In: DANTAS, Bruno et al. (Org.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência*: em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 197/202.

34 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pp. 248/251.

petência, nem contra decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual (para dar dois exemplos, explicados no exame do inciso III do art. 1.015 do CPC), haverá o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança, cujo prazo é bem mais elástico que o do agravo de instrumento. Se, diversamente, se adota a interpretação extensiva para permitir o agravo de instrumento, haverá menos problemas no âmbito dos tribunais, não os congestionando com mandados de segurança contra atos judiciais. (Grifos nossos).

Da mesma forma, a tese foi acolhida em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra as seguintes decisões: i) a de afastamento do reconhecimento da prescrição e decadência;<sup>35</sup> ii) a de indeferimento da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução;<sup>36</sup> iii) a de competência com fundamento em rejeição de convenção de arbitragem.<sup>37</sup>

Em outro passo, parte minoritária da doutrina,<sup>38</sup> ao arrepio da jurisprudência então dominante, e com fundamento no Acesso à Justiça, sustentava que o rol supramencionado era exemplificativo, com as seguintes ponderações:

No sistema processual civil brasileiro, do CPC/2015, optou-se pela recorribilidade integral das interlocutórias, somente variando o recurso, agravo de instrumento ou, residualmente, apelação. [...] Logo, algo que não pode ser esquecido é que para todo recurso impõe-se interesse recursal, sendo este não apenas um requisito do recurso sem o qual não é admissível, mas também é um direito do recorrente em relação ao Estado, uma vez identificada recorribilidade em lei, deve ser assegurada a utilidade do julgamento do recurso, inclusive em estrita observância do inc. XXXV do art. 5º, da CF/1988. [...] Se não há identificação literal das hipóteses legalmente previstas para agravo de instrumento, em primeiro momento, se defenderia a apelação, contudo se o seu julgamento futuro será inútil por impossibilidade de resultado prático pleno (ex. dano irreparável ou de difícil reparação), como no caso de uma perícia inadmitida, em que o prédio que seria objeto da perícia diante de uma desapropriação será rapidamente demolido, desaparecendo a utilidade de julgamento futuro da apelação; não é possível defender-se o cabimento da apelação, porque a lei não pode prever recurso inútil; logo, é caso de cabi-

---

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Recurso Especial 1.695.936/MG. Diário da Justiça Eletrônico: 19/12/2017.

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Recurso Especial 1.694.667/PR. Diário da Justiça Eletrônico: 18/12/2017.

37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial 1.679.909/RS. Diário da Justiça Eletrônico: 01/02/2018.

38 FERREIRA, William Santos. “Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade: o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias”. In: *Revista de Processo*. Vol. 42, nº 263. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2017, pp. 193/203.

mento do agravo de instrumento. Em outras palavras, há uma taxatividade fraca, decorrente da própria definição de recorribilidade geral das interlocutórias, mas ainda taxatividade, porque o agravante tem o ônus de demonstrar que é necessário o agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação.

Deveras, diante da controvérsia estabelecida, e em vista da segurança jurídica, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que acertadamente assumiu o protagonismo da discussão, haja vista o seu campo de competência, afetou a matéria para julgamento, sob a sistemática de recurso repetitivo.

Nesse sentido, tem-se que a controvérsia acerca da natureza jurídica do rol de cabimento do recurso e a amplitude de sua interpretação foram afetados nos Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, para julgamento por meio da sistemática de recurso representativo de controvérsia:<sup>39</sup>

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. 1. Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC. 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015.

Após o julgamento do citado tema, ocorrido em 5/12/2018, a questão ganhou contornos definitivos, extirpando a possibilidade de decisões conflitantes.

A matéria, da forma como se apresentava até então, traduziu-se em decisões que revelavam a indesejada insegurança jurídica, posto que a admissibilidade ou não do recurso estava ao talante do julgador, o que transferia a apreciação para o campo subjetivo.

Diante desse quadro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu os Recursos Especiais nºs 1.696.396 e 1.704.520, afetados para julgamento em sede de repercussão geral, retratados no Tema nº 988.

A aludida decisão deu novos contornos à questão, tendo-se acolhido a tese de uma taxatividade mitigada, como se pode extrair da ementa do referido julgado:<sup>40</sup>

39 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). ProAfR no Recurso Especial 1.696.396/MT. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgamento em 20/02/2018. Diário da Justiça Eletrônico: 28/02/2018.

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial 1.696.396/MT. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 5/12/2018. Acórdão publicado em 19/12/2018.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2 - **Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.** 3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, **fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** 7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a pu-

blicação do presente acórdão. 8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (Grifos nossos).

Como se vê, a solução dada se apresenta como a melhor para a controvérsia até então instaurada, uma vez que permite ao julgador conhecer do recurso de agravo de instrumento em situações de urgência decorrentes da inutilidade do julgamento da questão, em sede de recurso de apelação.

Agora, diante dos novos parâmetros jurisprudenciais, diminuem-se os riscos, de forma considerável, da prestação jurisdicional se apresentar de forma tardia e ineficaz em determinadas hipóteses.

De outro giro, importante destacar que não há que se falar em preclusão das decisões interlocutórias proferidas no curso da instrução, não passíveis de ser atacadas por agravo de instrumento, haja vista o disposto no artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Resguardada estará, ainda, a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento contra aquelas decisões que encerram o mérito da causa, outra grande e importante inovação trazida pela novel legislação.

As inovadoras hipóteses de cabimento de agravo de instrumento contra decisão de mérito encontram espaço nos artigos 354, parágrafo único, e 356, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Os artigos 485 e 487 do CPC, a que o artigo 354 faz expressa remissão, dão conta das hipóteses de julgamento do processo com e sem resolução de mérito. Portanto, em caso de julgamento **parcial** do processo, com fundamento nos artigos 485 e 487, II e III, do Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento, inovação recente, ante a primazia histórica que até então reinava do recurso de apelação.

A inovação legislativa abrange a possibilidade de se proferir uma sentença parcial e, sobretudo, de atacá-la via agravo de instrumento, provavelmente pelo fato de a solução ser parcial, pois o processo continuará a se desenvolver, ante o objeto remanescente.

A outra hipótese de se manejar recurso de agravo de instrumento em face de sentença está estampada no artigo 356, § 5º, do Código de Processo Civil.

Assim, tanto as decisões proferidas com fundamento no artigo 354, parágrafo único, quanto aquelas lastreadas no artigo 356, § 3º, desafiam a interposição do recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 1.015, II, todos do Código de Processo Civil.

Outro mecanismo utilizado pelo legislador, na tentativa de dar celeridade aos feitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, consiste em estimular a autocomposição das partes e privilegiar a arbitragem. Por tal razão, há expressa previsão de cabimento do recurso de agravo de instrumento quando se rejeita a alegação de convenção de arbitragem, como se vê no artigo 1.015, III, do NCPC.

Com a expressa disposição legal, não há dúvidas sobre o cabimento do recurso em tais hipóteses, o mesmo se podendo afirmar em relação às decisões que apreciem incidente de descon sideração da personalidade jurídica; rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte; rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; redistribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ao final, o artigo 1.015, XIII, do Código de Processo Civil, ainda contempla a hipótese de cabimento do recurso de agravo de instrumento em “outros casos expressamente referidos em lei”. Essa previsão é de grande valia para a indispensável harmonia da legislação, sobretudo no que toca ao microsistema das ações civis públicas.

Essas hipóteses de expressa previsão legal podem ser encerradas nas seguintes decisões:

A) Decretação de falência – Artigos 17, 59, parágrafo segundo e 100 da Lei nº 11.101/2005;

B) Recebimento de ação de improbidade administrativa – Artigo 17, § 10, da Lei nº 8.429/1992;

C) Estatuto da Criança e do Adolescente – Artigo 198;

D) Em sede de Mandado de Segurança – Artigo 7º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009;

E) Violência doméstica;

F) Indeferimento parcial da petição inicial;

G) Aplicação do *distinguishing* (artigo 1.037, § 13º, I, do CPC);<sup>41</sup>

H) Medidas Cautelares contra a Fazenda Pública – Artigo 4º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.437/1992;

I) Microsistema de Tutela Coletiva:

I.1) Artigo 19, § 1º, da Lei nº 4.717/1965;

I.2) Artigos 12, §§ 1º e 21, da Lei nº 7.347/1985;

I.3) Artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, em relação às hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, está claro o fato de que o legislador optou por restringi-las; contudo, em intervenção salutar e contemporânea, o Colendo Superior Tribunal de Justiça cuidou de dar maior extensão à natureza do rol constante do artigo 1.015 do *Codex*.

Outra inovação em relação a esse recurso diz respeito à adaptação do seu processamento à disponibilização do processo na forma eletrônica, fato que permite ao julgador do tribunal amplo conhecimento de todo o processo na origem.

Por isso, o artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, desonera o agravante de juntar às razões recursais as peças obrigatórias, nas hipóteses em que os autos se apresentarem de forma eletrônica.

Fica entregue ao talante da parte a instrução do recurso com as peças que entender necessárias à solução da controvérsia, haja vista que, repita-se, nessas hipóteses o tribunal terá livre acesso aos autos na origem.

Na mesma linha de raciocínio, houve alteração em relação à comunicação da interposição do recurso ao juiz processante, como se vê no artigo 1.018, parágrafo segundo, do NCPC, ônus a que era obrigada a parte agravante, que passou a se revelar em faculdade, sempre na hipótese de autos eletrônicos, permanecendo ainda a obrigatoriedade em caso contrário.

De tudo se conclui que o recurso de agravo de instrumento encontra cabimento nas estritas hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, com a permissão de uma interpretação mitigada, à luz do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do enfrentamento do Tema nº 988.

---

41 Enunciado nº 177 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Acesso: <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florianópolis.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

## 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O recurso de embargos de declaração está regulado entre os artigos 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil, prestando-se ao esclarecimento de obscuridade ou à eliminação de contradição, supressão de omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e/ou correção de erro material de qualquer decisão judicial, independentemente de sua natureza. Sobre o tema, é mais uma vez a doutrina de Fredie Didier Jr.<sup>42</sup> que apresenta as seguintes ponderações, *in verbis*:

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todo pronunciamento judicial há de ser devidamente fundamentado, sob pena de nulidade. A omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incorra em omissão, em contradição, em obscuridade ou em erro material. O instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade e corrigir o erro material consiste, exatamente, nos embargos de declaração. [...] Todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para a correção de um desses vícios, revelam-se cabíveis os embargos de declaração, destinando-se a garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo.

---

42 DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit., p. 248.

Com efeito, o recurso possui fundamentação vinculada e não se presta ao novo julgamento da lide, sendo certo que o seu prazo de interposição é de cinco dias, revelando-se uma hipótese excepcional na novel legislação processual, que unificou os prazos recursais para 15 (quinze) dias úteis.

Esse instrumento processual também sofreu grandes inovações com a novel legislação; além disso, já ganhou outros contornos com a lapidação jurisprudencial, sobretudo aquela vinda do Excelso Supremo Tribunal Federal, o que será demonstrado adiante.

A inovação já salta aos olhos, ao se analisar as hipóteses de seu cabimento, que antes se restringiam a casos de obscuridade, contradição ou omissão das decisões judiciais.

A novel legislação cuidou de externar, de forma clara e precisa, o que seria omissão apta a ser suprida por meio de embargos de declaração, e o fez por meio do artigo 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência já havia consagrado – e a legislação cuidou de positivizar – a possibilidade de se empregar efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando o seu acolhimento implicar a alteração da decisão embargada, sendo, contudo, obrigatória a manifestação da parte embargada, também no prazo de cinco dias, para que rebata os argumentos trazidos em sede recursal.

Cuidou o legislador, também, de prever a hipótese do conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno (Princípio da Fungibilidade Recursal), quando for a hipótese, em homenagem ao Princípio da Celeridade e da Primazia do Julgamento de Mérito, objetivos claros do legislador, como já descrito alhures.

Salutar e importante inovação também decorre da necessidade de se facultar ao embargado, que se deparar com a decisão, a complementação e a modificação de suas razões recursais, caso já tenha interposto o recurso contra ela, tendo em vista o óbvio, ou seja, o fato de que o *decisum* já atacado por seu recurso sofreu substancial alteração.

Antes da vigência do novo diploma processual, constatavam-se divergências quanto à necessidade de ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos aclaratórios, questão banida de controvérsia, ante a expressa disposição legal (artigo 1.024, § 5º, do Código de Processo Civil), que aponta para a desnecessidade de tal providência.

Da mesma forma que o agravo de instrumento, o recurso de embargos de declaração pode, por vezes, e dependendo da circunstância fática, atrasar subs-

tancialmente a marcha processual, expediente que o legislador pretende extinguir, como exaustivamente já abordado.

Previendo situações como essa (de atraso na marcha processual), o artigo 1.025 do Código de Processo Civil vem em socorro da celeridade processual, das partes e, conseqüentemente, dos causídicos que representam os interesses de seus representados.

Essa afirmação se dá em razão da existência da malfadada Súmula nº 211, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicação está superada, de forma salutar, diga-se, a qual dispõe acerca da inadmissibilidade de recurso especial, no caso de questão que, “a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

Como se vê, até a entrada em vigor da novel legislação, a parte encontrava óbice na admissibilidade do recurso especial, por ausência de pré-questionamento, se o Tribunal de Apelação não enfrentasse a matéria, mesmo que ventilada em sede de embargos de declaração.

O jurisdicionado estava impedido de ver a questão apreciada pela Corte Superior, por eventual omissão da Corte de Apelação, sem que dispusesse de meios processuais adequados para solucionar o entrave, o que não se mostra razoável.

Diante do quadro que se apresentava, o recurso de embargos de declaração passou a ser utilizado em larga escala, quase sempre para a finalidade de pré-questionamento, fato que sobrecarregava o Poder Judiciário e ia na contramão daquilo que almeja a sociedade e o legislador: a rápida solução dos conflitos. Atento a isso, o citado artigo legal é claro, ao remover a barreira do pré-questionamento.

Além dessa providência, o Excelso Supremo Tribunal Federal também veio em socorro da desoneração burocrática e processual, e estabeleceu que não há afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República, quando os fundamentos do julgado<sup>43</sup> repelem, por incompatibilidade lógica, os argumentos que a parte alega não terem sido apreciados. Senão, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PODER DISCIPLINAR. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO QUE EXCLUI LOGICAMENTE A ALEGAÇÃO DA PARTE. EXTEMPORANEIDADE DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ART.

---

43 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 27.967 – Distrito Federal – Relator: Ministro LUIZ FUX, julgado em 14/02/2012. Acórdão publicado em 07/03/2012.

169, § 1º, LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ART. 66 DO CPP E ART. 935 DO CC. REVISIBILIDADE DE ATOS DISCIPLINARES PELO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO QUE, CONTUDO, NÃO PERMITE CONCLUIR PELA SUA INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A motivação das decisões judiciais, dever imposto pelo art. 93, IX, da Constituição, resta satisfeita quando os fundamentos do julgado repelem, por incompatibilidade lógica, os argumentos que a parte alega não terem sido apreciados.** PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO QUE, CONTUDO, NÃO PERMITE CONCLUIR PELA SUA INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A motivação das decisões judiciais, dever imposto pelo art. 93, IX, da Constituição, resta satisfeita quando os fundamentos do julgado repelem, por incompatibilidade lógica, os argumentos que a parte alega não terem sido apreciados. Precedentes (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118; RE 437831 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 03-03-2006 PP-00072 EMENT VOL-02223-03 PP-00595 RTJ VOL-00201-02 PP-00783). 2. O art. 169, § 1º, da Lei nº 8.112/90, dispõe de modo expresse que o julgamento do processo administrativo disciplinar fora do prazo legal não implica a sua nulidade, devendo a parte demonstrar o prejuízo advindo da mora na conclusão do feito. Precedentes (MS 23597, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, julgado em 28/02/2003, publicado em DJ 12/03/2003 PP-00023). 3. A absolvição na seara penal, quando fundada apenas na insuficiência de provas, não tem o condão de obstar a imposição da sanção administrativa, ante a independência entre as instâncias preconizada pelo art. 66 do CPP e pelo art. 935 do CC. Doutrina (CRETELLA JR., José. “Prática do Processo Administrativo”. 8ª ed. São Paulo: RT, 2010. p. 156). Precedentes (MS nº 21.708-DF. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Rel. para o acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Plenário, Julgado em 9-11-2000 e veiculado no DJ de 18-5-2001; MS 22155, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/1995, DJ 24-11-2006 PP-00064 EMENT VOL-02257-03 PP-00600 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 167-189). 4. O Judiciário pode rever a imposição de sanções disciplinares quando escassa e frágil a prova utilizada para embasar a punição. Precedentes (MS 23041, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00347). 5. “In casu”: (i) o recorrente foi acusado, na seara administrativa, de ter solicitado propina para deixar de lavrar autos de infração em desfavor de uma empresa de transporte, bem como de ter imposto multas indevidas, ante a recusa de pagamento da suposta propina; (ii) as únicas testemunhas ouvidas foram os motoristas dos veículos visto-

riados (conforme fls. 230) e o dono da empresa de transportes multada (fls. 233), sendo que o fator isolado considerado como afixador dos aludidos testemunhos foi a posterior invalidação das multas aplicadas, sem motivação (fls. 233). 6. A ausência de liquidez e certeza do direito, malgrado afaste o cabimento do mandado de segurança, não deve conduzir à prematura fulminação da pretensão material que o demandante eventualmente possuía, devendo restar abertas as vias ordinárias, para que comprove a ilegalidade do ato vergastado. 7. Recurso parcialmente provido, reformando-se o acórdão para denegar a ordem, tão somente em razão da ausência de liquidez e certeza do direito, assegurando-se ao postulante, as vias judiciais ordinárias. (Grifos nossos).

Essa orientação jurisprudencial também restringiu as hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração, e auxilia no sentido de afastar a insegurança jurídica, uma vez que delimita a necessidade de fundamentação das decisões aos pontos do processo que necessitam ser enfrentados, de fato.

Do mesmo modo, em atenção à sempre almejada celeridade processual, o Excelso Supremo Tribunal Federal<sup>44</sup> e o Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>45</sup> estabeleceram que a decisão deve explicitar as razões de convencimento do julgador, sendo dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte, entendimento que também restringe a necessidade de oposição dos aclaratórios. Eis o julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente “mandamus” e a ação ordinária nº 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão

44 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Recurso Extraordinário com Agravo 988911 – Agravo Regimental. Relatora: Ministra ROSA WEBER. Publicado em 13/10/2016.

45 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 21.315/DF, Primeira Seção. Relatora: Ministra DIVA MALERBI. Publicado em 15/06/2016.

somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal “decisum”. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (Grifos nossos).

Conclui-se, pois, que o recurso de embargos de declaração continua sendo indispensável ao processo, desde que opostos nas hipóteses legais, com vistas a sanear eventual vício da decisão recorrida, ou até mesmo alterar a sua conclusão, sem, contudo, se prestar ao pré-questionamento de dispositivos legais, nem à inclinação do enfrentamento de todos os pontos da demanda, desde que solucionada de forma a demonstrar as razões de convencimento do julgado.

Louve-se o socorro da jurisprudência à legislação, no sentido de extirpar do ordenamento processual uma série de recursos que se mostram inoportunos e sem qualquer razão concreta de existir.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão posta em sede de introdução, referente à celeridade processual, em virtude das alterações de ordem processual, deve ser encarada sob o aspecto de que as demandas, de uma forma geral e abstrata, certamente apresentarão menor tempo de tramitação nos escaninhos do Poder Judiciário.

A diminuição de brechas recursais tende a ser um facilitador para que os processos transcorram dentro de um tempo razoável a aceitável, pois, afinal, esse se apresenta como um dos escopos no código.

Nesse campo, há de se destacar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, cujo rol se apresenta no artigo 1.015 do *Codex*, e que deve ser interpretado de forma mitigada, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do enfrentamento do Tema nº 988.

A estabilização da jurisprudência com a fidelidade aos precedentes, também trará uma maior previsibilidade do resultado final do processo, podendo as partes e os operados do direito vislumbrar, de antemão, as chances de sucesso da pretensão.

Com isso, o jurisdicionado não se socorrerá do Poder Judiciário, com diminutas chances de sucesso.

Contudo, a definitiva e eficaz solução do problema passa pelo correto funcionamento das grandes empresas sediadas no país, notadamente as concessionárias de serviços públicos, que devem

assumir postura de respeito perante aos cidadãos/consumidores, que repetidamente sofrem com a má prestação do serviço e são obrigados a propor segundas ações para solucionar problemas que poderiam ser equacionados na seara administrativa.

Neste ponto, é preciso destacar que, no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,<sup>46</sup> as concessionárias de serviço público lideram o *ranking* dos litigantes, fenômeno que indubitavelmente é refletido nos demais órgãos do Poder Judiciário.

Além disso, também se mostra imperiosa e necessária uma mudança da mentalidade da população brasileira, que deveria primar pela solução extrajudicial dos conflitos, em detrimento de socorrer-se do Poder Judiciário, na maioria das vezes sem sequer buscar a solução pela autocomposição.

Quanto à definição do método de abordagem para o presente artigo, elegeu-se o método dedutivo, na medida em que se faz uma trajetória que parte da observação generalista para a situação isolada do Código de Processo Civil de 2015.

No que diz respeito ao método de procedimentos, usou-se o bibliográfico comparativo. Não obstante a observação do objeto de análise proposta seja uma observação jurídica, em alguns momentos foi necessário recorrer a diferentes enfoques, como histórico, político, social, dentre outros, para auxiliar na busca de sentido de algumas expressões, sem, contudo, perder o ponto de vista jurídico.

No tocante às técnicas de pesquisa, elas estão resumidas à pesquisa bibliográfica em diversas fontes.

Os julgados citados neste artigo e outros referentes ao tema em exame, selecionados conjuntamente com a equipe de jurisprudência do TJRJ, encontram-se na segunda parte desta revista.

---

46 BRASIL. Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6069074>. Acesso em: 21 abr. 2019.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BRASIL. Câmara Legislativa. Exposição de motivos. Comissão de juristas. Apresentada em 08/06/2010. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>. Acesso em 23 out. 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei nº 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil – Vols. I-III*. Vol. III: As relações processuais. A relação processual ordinária de cognição. Trad. J. Guimarães Menegale. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda”. In: FREIRE, Alexandre et al. (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Vol. II. Salvador: JusPodivm, 2014.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. Vol. 2. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FERREIRA, William Santos. “Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade: o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias”. In: *Revista de Processo*. Vol. 42, nº 263. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2017.

MARANHÃO, Clayton. “Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança

contra ato judicial”. In: *Revista de Processo*. Vol. 41, nº 256. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. “Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial”. In: *Revista de Processo*. Vol. 206. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume Único*. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

ROCHA, Felipe Borring; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. “A recorribilidade das decisões interlocutórias sobre direito probatório”. In: *Revista Brasileira de Direito Processual*. Vol. 26, nº 101. Belo Horizonte: Fórum, jan./mar. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - Vol. III*. 58ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VIEIRA, Christian Garcia. “A inviável taxatividade quanto ao cabimento do agravo – críticas ao art. 1.015, CPC/15”. In: DANTAS, Bruno et al. (Org.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência: em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Precedentes e evolução do direito”. In: *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_ et al. (Org.). *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

# JURISPRUDÊNCIA

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

**Recurso Extraordinário com Agravo**  
**Nº 1.202.276 / SP - São Paulo**  
**Relator: Min. Ricardo Lewandowski**

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. Autora que busca ver reconhecida a ilegalidade da aplicação da taxa de juros com base na Lei nº 13.918/2009. Incidente sobre débitos de ICMS objeto de parcelamento. Tributo que é obrigação ‘*ex lege*’. Confissão de dívida para fins de parcelamento que não tem efeitos absolutos. Possibilidade de discussão da taxa de juros. Taxa de juros aplicada ao caso deve ser igual ou inferior à utilizada pela União. Impossibilidade, entretanto, de aplicação dos descontos do parcelamento especial sobre o valor de juros calculado pela taxa Selic. Valor cobrado a título de juros não pode ser superior àquele que seria obtido mediante a aplicação da Taxa Selic, sem os descontos do parcelamento. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido”.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação do art. 24, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 30/04/2019



**Reclamação**  
**Nº 34.175 / MG**  
**Relatora: Min. Cármen Lúcia**

RECLAMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 324/DF. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. DECISÃO RECLAMADA ANTERIOR AOS PARADIGMAS APONTADOS. LEI N. 8.987/1995. TERCEIRIZAÇÃO. LEI AFASTADA NO CASO CONCRETO SEM OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 CONFIGURADO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

[Decisão Monocrática](#) - Data Julgamento: 16/04/2019



## **Agravo Regimental na Reclamação**

Nº 31.713 / RJ

**Relator: Min. Luiz Fux**

**Órgão Julgador: Primeira Turma**

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 837.311. TEMA 784. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO ORA RECLAMADA. DECISÃO IMPUGNADA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM O *LEADING CASE* QUE SE REPUTA VIOLADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, I, I, da CF, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela EC n. 45/2004. Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o desvirtuamento do referido instrumento processual. Disso resulta i) a impossibilidade de utilizar *per saltum* a reclamação, suprimindo grau de jurisdição, ii) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida em rol *numerus clausus*, e iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma. 2. *In casu*, o provimento jurisdicional reclamado assentou a inexistência de prova pré-constituída apta a demonstrar o alegado direito líquido e certo da reclamante à nomeação, não se vislumbrando afronta ao que decidido por esta Corte no Recurso Extraordinário 837.311. 3. A reclamação constitucional é ação de cognição estreita, na qual não é possível o reexame fático-probatório (Rcl 28.751-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 26/09/2018; Rcl 26.884-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 17/11/2017; Rcl 21.690-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 06/09/2017). 4. Agravo regimental desprovido.

**[Inteiro Teor](#)** - Data de Julgamento: 22/02/2019



**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

### **Recurso Extraordinário**

**Nº 865.401/MG**

**Relator: Min. Dias Toffoli**

**Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

EMENTA Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. 1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. *Distinguishing* em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018



### **Segundos de Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário**

**Nº 593.849/MG**

**Relator: Min. Edson Fachin**

**Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

E SERVIÇOS – ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. SÚMULA DE JULGAMENTO. ATA DE JULGAMENTO. PREMISSAS FÁTICAS. SUPORTE NORMATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. 2. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do assentado em paradigma de repercussão geral, com pretensão de efeitos infringentes, mesmo que a título de reparar equívocos fáticos e normativos, os quais foram suscitados no curso do processo e devidamente enfrentados e valorados pela corrente majoritária do STF. 3. A despeito de veicular pretensões estranhas às hipóteses legais de cabimento de embargos de declaração, a jurisprudência do STF admite o acolhimento de embargos declaratórios tão somente para prestação de esclarecimento reputado necessário, sem quaisquer efeitos infringentes. 4. A tese de julgamento que consta em ata de julgamento publicada no Diário Oficial possui força de acórdão, até a publicação deste. Assim, o marco temporal de observância da orientação jurisprudencial para casos futuros ajuizados após o julgamento do paradigma deve ser considerado a partir da publicação da tese ou súmula da decisão em meio oficial. Arts. 1.035, §11, e 1.040 do CPC. 5. Não há omissão na súmula da decisão, por não abarcar os casos em que a base presumida é menor do que a base real, porquanto se trata de inovação processual posterior ao julgamento, não requerida ou aventada no curso do processo. De todo modo, a atividade da Administração Tributária é plenamente vinculada ao arcabouço legal, independentemente de autorização ou explicitação interpretativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 3º do CTN. 6. Não há contradição na modulação de efeitos da decisão recorrida realizada, pois se trata de faculdade processual conferida ao STF, em caso de alteração da jurisprudência dominante, condicionada à presença de interesse social e em prol da segurança jurídica. Não há, então, relação de causalidade entre a mudança de entendimento jurisprudencial e a adoção da técnica de superação prospectiva de precedente (*prospective overruling*). Art. 927, §3º, do CPC. 7. O comando dispositivo do acórdão detém densidade suficiente para a satisfação executiva da pretensão deduzida em juízo, sendo assim o montante e as parcelas devidas ultrapassam o âmbito de cognoscibilidade do recurso extraordinário e de conveniência da sistemática da repercussão geral. RE-QO 593.995, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 17.06.2014. 8. Embargos declaratórios rejeitados.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017



**Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo**  
Nº 652.469/PA

**Relator: Min. Celso de Mello**

**Órgão Julgador: Segunda Turma**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ATO DECISÓRIO QUE DECLARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO (PRESCRIÇÃO *IN CONCRETO*) – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA PROLATADA EM MOMENTO QUE PRECEDEU A CONSOLIDAÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO CONCERNENTE AO CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL – REVISÃO SUBSTANCIAL, NA MATÉRIA, DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL – NOVO ENTENDIMENTO QUE CONFERE EFICÁCIA *EX TUNC*, PARA EFEITO DE PRESCRIÇÃO PENAL, AO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONFIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TÍPICA HIPÓTESE DE RUPTURA DE PARADIGMA – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SITUAÇÕES QUE SE DESENVOLVERAM SOB A ÉGIDE DE ANTERIOR E MAIS FAVORÁVEL DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL – *PROSPECTIVE OVERRULING* – FUNÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES – PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Decisão

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017



**Recurso Extraordinário**

Nº 655.265 / DF

**Relator: Min. Luiz Fux**

**Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

EMENTA: INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFIS-

SIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. *STARE DECISIS*. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (*OVERRULING*) DO PRECEDENTE. 1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I e 129, § 3º, CRFB - na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460. 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (*ratio decidendi*) da Corte na referida ação declaratória. 3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. 4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do *stare decisis*, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação”. (MITIDIÉRO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”. (MITIDIÉRO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013). 6. Igualmente, a regra do *stare decisis* ou da vinculação aos precedentes judiciais “é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.” (ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade. 8. A incoerência desses fatores conduz,

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. 9. Tese reafirmada: “é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva”. 10. Recurso extraordinário desprovido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 13/04/2016

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

## **Questão de Ordem no Recurso Especial**

**Nº 1769306 / AL**

**Relator: Ministro Benedito Gonçalves**

**Órgão Julgador: Primeira Seção**

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. A TESE FIRMADA NO REFERIDO TEMA ABRANGE A NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, DE BOA-FÉ, QUANDO O ERRO OPERACIONAL FOI ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015 E ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. A questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012).
2. Ocorre que a jurisprudência do STJ, especialmente em precedentes firmadas pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, parece que vem se consolidando de forma a ampliar as hipóteses previstas no Tema 531 do STJ.
3. O art. 927, § 4º, do CPC/2015, combinado com o art. 256-S do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva.
4. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se “O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública”.
5. Questão de ordem acolhida.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento 24/04/2019



**Recurso Especial**

**Nº 1.798.886 / RJ**

**Relator: Ministro Herman Benjamin**

**Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA**

PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DA LISTA DO ART. 1.015 DO CPC/2015. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (TEMA 988), representativo da controvérsia, firmou a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Estabeleceu-se, ainda, no dito julgamento, que a referida tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão correspondente.

2. No caso, é de ser mantido o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do cabimento do Agravo de Instrumento apenas nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC/2015, uma vez que o acórdão local, e, conseqüentemente, a própria decisão agravada, é anterior à publicação do acórdão desta Corte em que firmada a tese concernente à taxatividade mitigada do rol estabelecido no referido dispositivo legal.

3. Recurso Especial não provido.

**Inteiro Teor** - Data do Julgamento: 21/03/2019



**Questão de Ordem no Recurso Especial**

**Nº 1665599 / RS**

**Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**

**Órgão Julgador: Corte Especial**

QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TEMA REPETITIVO. TEMA 291/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 96/STF, QUE SOLUCIONA, DE FORMA SUFICIENTE, A CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO. ADE-

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

QUAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 291/STJ À NOVA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 96/STF. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO TEMA 291. PARECER FAVORÁVEL DO MPF.

1. Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Transcorridos aproximadamente sete anos, o Supremo Tribunal Federal, em 19.4.2017, julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral). As duas orientações são claramente oposta, como se vê sem esforço. A partícula não no início do Tema Repetitivo 291/STJ não deixa margem à dúvida.

2. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º. do Código Fux, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF).

3. Nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

4. Questão de ordem acolhida a fim de dar nova redação ao Tema 291/STJ, em conformidade com Parecer favorável do MPF e em estrita observância da redação conferida ao tema pelo STF.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 20/03/2019



**Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial**

**Nº 1658682 / DF**

**Relator: Ministro Mauro Campbell Marques**

**Órgão Julgador: Segunda Turma**

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE RETRATAÇÃO

PELA CORTE DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO A JULGADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.030, II, 1.040, II, E 1.041, CPC/2015. JUÍZO DE DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) COM APRESENTAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS AGORA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. ANALOGIA COM O ART. 1.024, § 4º, CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015 COMO SENDO A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO ONDE NEGADO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E FEITA A DISTINÇÃO. TEMA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1.032, CPC/2015.

1. O acórdão objeto do recurso especial ratificado é o acórdão proferido pela Corte de Origem onde, em juízo de retratação, aquela se negou a aplicar o precedente repetitivo REsp. n. 1.192.556/PE, efetuando distinção e superação ao enfrentar temas constitucionais que não foram (e nem poderiam ter sido) objeto do precedente repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Esse acórdão foi publicado em 29/08/2016, ou seja, na vigência do CPC/2015, sendo aplicável o Enunciado Administrativo N° 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. Nessa toada, perfeitamente aplicável o art. 1.032, do CPC/2015, já que se trata de regra que labuta no campo da admissibilidade recursal.

2. De observar que o primeiro acórdão proferido pela Corte de Origem às e-STJ fls. 453/457 apenas afirmou de forma genérica que o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região era diferente do posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça julgado em sede de recurso repetitivo. A explicitação do entendimento, com a fundamentação necessária para a distinção (*distinguishing*) somente se deu posteriormente no acórdão de e-STJ, fls. 523/524, onde o Tribunal *a quo* negou o juízo de retratação para a adequação ao repetitivo e afirmou expressamente estar decidindo com fundamento exclusivamente constitucional. Por este motivo é que: 1º) o marco para a aplicação do CPC/2015 é a data da publicação deste segundo acórdão, havendo a incidência do Enunciado Administrativo N° 3, já que ele substitui o primeiro; 2º) se fez necessária a ratificação/complementação do recurso especial da FAZENDA NACIONAL às e-STJ, fls. 531, em analogia com o art. 1.024, § 4º, do CPC/2015, e homenagem ao princípio do contraditório, já que houve complementação/modificação nos fundamentos da decisão recorrida; e 3º) na ocasião da ratificação/complementação a FAZENDA NACIONAL deveria ter interposto o recurso extraordinário, não o tendo feito, mas tendo invocado uma “teoria constitucional da tributação total”, o CPC/2015 manda aplicar seu art. 1.032,

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

sendo desimportante ao caso que a FAZENDA NACIONAL tenha feito juízo equivocado quanto à ocorrência de modificação dos fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo interno não provido.

[Inteiro Teor](#) - Data do Julgamento: 12/02/2019



### **Recurso Especial**

**Nº 1696396 / MT**

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Órgão Julgador: Corte Especial**

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja

porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

**Inteiro Teor** - Data do Julgamento: 05/12/2018



### **Embargos de Declaração no Recurso Especial**

**Nº 1551640 / SC**

**Relator: Ministro Mauro Campbell Marques**

**Órgão Julgador: Segunda Turma**

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ES-

**Articulista:**

**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

PECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DE IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO PARA USO PRÓPRIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DO STJ AO QUE DECIDIDO PELO STF TAMBÉM QUANTO À MODULAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Julgado o recurso especial para a aplicação de tese firmada em repercussão geral pelo STF, com superação de tese firmada por este STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, impõe-se a integração do julgado com o exame da possibilidade de modulação de efeitos, nos termos em que julgada pelo STF.

2. Muito embora tenha havido mudança de orientação jurisprudencial deste STJ, não é possível, para o caso, a modulação de efeitos tendo em vista que: 1º) a jurisprudência dentro do próprio STJ sempre foi controvertida quanto ao tema, alcançando pacificação somente quando do julgamento do próprio recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.396.488/SC julgado em 25.02.2015, havendo curta vigência deste; e 2º) em casos onde a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ deriva de adequação a julgado posterior proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF (*overruling* vertical) a modulação de efeitos deve seguir a mesma solução dada também pelo STF, sob pena de permanecer a situação que se quer evitar de duplicidade de soluções judiciais para uma mesma questão, a fomentar insegurança jurídica (os Tribunais inferiores não saberão qual posicionamento seguir para o período), ineficiência da prestação jurisdicional (pois a parte prejudicada irá interpor recurso extraordinário/especial para afastar ou garantir a modulação) e desigualdade no tratamento dos jurisdicionados (pois o processo sofrerá solução diferente de acordo com o tribunal destinatário do recurso final).

3. Ou seja, se o STF decidiu pela modulação, solução idêntica há que ser adotada pelo STJ. Se o STF decidiu pela impossibilidade de modulação, do mesmo modo a impossibilidade há que ser acatada pelo STJ. Nesse sentido, a própria decisão sobre a modulação (positiva ou negativa) vincula, posto que também dotada de repercussão geral, tudo também com o escopo de se evitar a litigância temerária. Mas se o STF simplesmente não se manifestou a respeito da modulação, resta a possibilidade de o STJ modular os efeitos de seu novo posicionamento, sendo que essa mesma modulação poderá ser objeto de recurso ao STF, a fim de que a jurisprudência das duas Cortes Superiores seja ali uniformizada.

4. No caso concreto, o STF, no julgamento do RE nº 723.651/PR (Repercussão Geral

Tema n. 643), após assentar a tese de que “Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio”, após extenso debate negou expressamente o pedido de modulação de efeitos. A solução há que ser seguida também pelo STJ pelos motivos alinhavados.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para a complementação do julgado.

[Inteiro Teor](#) - Data do Julgamento: 23/08/2018



### **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial**

Nº 165721 / BA

**Relator: Ministro Lázaro Guimarães**

**Órgão Julgador: Quarta Turma**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PRECEDENTE QUE CORROBORA COM A TESE RECURSAL E QUE FORA UTILIZADO COMO *RATIO DECIDENDI* DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA.

1. O Diploma Processual estabelece quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de i) obscuridade, ii) contradição, iii) omissão e iv) erro material (art. 1.022).

2. Com relação à omissão do julgado, previu, ainda, em seu parágrafo único, que incidirá neste vício o julgado que incorrer em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do NCPC, entre as quais se destaca o inciso VI - “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

3. O acórdão recorrido, na hipótese, foi omissivo, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração – pela ausência de manifestação sobre o precedente da Segunda Seção que corrobora com a sua tese recursal, sendo tal julgado, inclusive, utilizado como *ratio decidendi* da decisão agravada pelo Min. Relator –, não se manifestou de forma satisfatória sobre o ponto articulado.

4. Mostra-se imprescindível, no caso, que o Juízo aprecie o precedente indicado, seja

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

para efetuar o *distinguishing*, seja para reconhecer a superação do posicionamento (*overruling*), não podendo ficar silente quanto ao ponto.

5. Embargos de declaração parcialmente providos.

[Inteiro Teor](#) - Data do Julgamento: 07/08/2018



### **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial**

**Nº 983.554 / PR**

**Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze**

**Órgão Julgador: Terceira Turma**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO À SENTENÇA DE EXTINÇÃO EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR RELEVANTE IDENTIFICADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) – REsp 1.604.412/SC –, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, a prescrição pode ser conhecida de ofício, desde que assegurado o prévio contraditório, a fim de possibilitar ao credor a oposição de fato obstativo, em vez do impulsionamento do processo – providência própria do abandono processual.

2. Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor

atualizado da causa. A equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

3. Agravo interno desprovido.

[Inteiro Teor](#) - Data do Julgamento: 14/08/2018



### **Petição no Agravo em Recurso Especial**

Nº 957821 / MS

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Órgão Julgador: Corte Especial**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DA AGU. INTERVENÇÃO DEPOIS DE INICIADO O JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 927, V, CPC/15. JULGAMENTO PELA CORTE ESPECIAL. VINCULAÇÃO INTERNA E EXTERNA.

1. Petição juntada pela União em 23/02/2018, por intermédio da AGU, requerendo a anulação, a reforma ou a modulação dos efeitos do acórdão publicado em 19/12/2017, em que a Corte Especial decidiu que, sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do respectivo recurso, sob pena de ser considerado intempestivo.
2. A União não é parte neste processo; sequer se apresentou como terceira interessada, tampouco requereu o ingresso como amiga da Corte. E, ainda que eventualmente tivesse requerido a sua intervenção como amiga da Corte, em questão de ordem julgada neste processo, a Corte Especial decidiu que não é cabível a intervenção depois de iniciado o julgamento.
3. O acórdão do agravo interno, ao qual se refere a peticionante, foi publicado em 19/12/2017, tendo sido a petição juntada apenas em 23/02/2018; ou seja, depois de já ultrapassado e definido o julgamento deste recurso pela Corte Especial.
4. Segundo o art. 927, V, do CPC/15, o acórdão exarado pela Corte Especial em matéria de direito federal infraconstitucional, como o da hipótese, possui em si uma vinculação interna, para os membros e órgãos fracionários do STJ, e também uma vinculação externa, para os tribunais a este subordinados (TRFs, TJs, juízes federais e estaduais), portanto, precedente obrigatório.

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

5. É poder discricionário do STJ resolver sobre a conveniência e necessidade de julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos. Então, no particular, não há prejuízo de que, devidamente observado o procedimento legal e a critério desta Corte, possa a matéria ser futuramente afetada, em outros processos.

6. Nessa perspectiva, é totalmente desprovido de fundamento e lógica jurídica o argumento de que a Corte deveria obedecer ao “rito indispensável à formação de precedentes obrigatórios”, revelando apenas que a peticionante não se atentou para o microsistema de precedentes instituído pelo novo Código de Processo Civil.

6. Causa espécie o fato de a AGU pleitear, em petição avulsa, o provimento do recurso interposto por um banco privado.

7. Petição não conhecida.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento 07/03/2018



**Incidente de Assunção de Competência no Recurso em Mandado de Segurança Nº 53720 / SP**

**Relator: Ministro Sérgio Kukina**

**Órgão Julgador: Primeira Seção**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CABIMENTO DO *WRIT*. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. SUBMISSÃO DO TEMA AO RITO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC.

1. A matéria controvertida consiste em saber se é cabível a impetração do mandado de segurança para atacar decisão judicial que extingue a execução fiscal com base no art. 34 da Lei 6.830/80.

2. Presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social. Julgados divergentes no âmbito da Primeira Seção.

3. Afetação ao rito do incidente de assunção de competência previsto no artigo 947 do CPC/2015. Acolhimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento 11/10/2017

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

## **Apelação Cível**

**Nº 0023332-82.2015.8.19.0028**

**Relator: Des(a). Wilson do Nascimento Reis**

**Órgão Julgador: Vigésima Sexta Câmara Cível**

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MACAÉ. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITE DO TETO REMUNERATÓRIO. DESCONTOS EFETUADOS EM RAZÃO DO REDUTOR REMUNERATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.108/2015. DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 37, INC. XV, DA CRFB. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.108/2015 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA A PERDA DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL. MANTENÇA DA SENTENÇA. Cinge-se a discussão recursal em verificar se o decréscimo no vencimento do autor com a vigência da Lei Municipal nº 4.108/15 estaria vedado pela garantia de irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, inc. XV, da CRFB. Verifica-se que os vencimentos e subsídios dos servidores do Município de Macaé foram diretamente atingidos pela diminuição do subteto procedida pela encimada lei, dentre eles, está o caso do autor, ora apelado, conforme se nota dos contracheques acostados à exordial (fls. 20/28 - indexador 0018). Acerca do tema, assinala-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (RE nº 609.381/GO. Tema 480) firmou o entendimento que a incidência do teto remuneratório, imposto pela Emenda Constitucional nº 41/03, é imediata e sem ressalvas, alcançando todo e qualquer valor além do limite, sem, contudo, representar violação da irredutibilidade do vencimento. *in casu*, contudo, tem-se que o patrimônio jurídico do servidor foi afetado por ato infraconstitucional responsável por suprimir direitos legitimamente conquistados sob o enquadramento do teto anterior. Trata-se, então, de questão distinta da abordada no RE nº 609.381/GO, o que se extrai a não aplicação do precedente. Assim, considerando a técnica da distinção entre o precedente jurisprudencial e o caso concreto (*distinguishing*), verifica-se que não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que servem de base à tese jurídica utilizada como razão de decidir (*ratio decidendi*) no precedente invocado. Nesse sentido, definiu o C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça ao acolher a tese da inconstitucionalidade da Lei Municipal LEI 4.108/2015 no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011079-62.2015.8.19.0028. Artigo 103, *caput*, do Regimento Interno do TJERJ confere aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal. Precedentes deste Tribunal. Manutença do julgado. Fixação de honorários recursais. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2019



## **Agravo de Instrumento**

**Nº 0011966-91.2019.8.19.0000**

**Relator: Des(a). Marcos Alcino de Azevedo Torres**

**Órgão Julgador: Vigésima Sétima Câmara Cível**

Agravo de Instrumento. Prazo prescricional. Pretensão de declaração de nulidade de cláusula contratual de reajuste da mensalidade do plano de saúde com pedido de repetição do indébito. Aplicação da tese jurídica n. 610 do repertório do E. STJ, correspondente à Tese nº 502 deste Tribunal, emanada do julgamento dos REsp nº 1.361.182/RS e REsp nº 1.360.969/RS (repetitivo). Reforma da decisão. 1. Inicialmente, o recurso deve ser conhecido, pois de acordo com o Egrégio STJ (REsp 1.778.237), o agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnar decisões interlocutórias sobre prescrição ou decadência, uma vez que configuram pronunciamentos de mérito no processo. 2. No mérito, assiste razão à recorrente. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os precedentes jurisprudenciais paradigmáticos - isto é, aqueles qualificados com uma decisão de potencial alcance *ultra partes* - passaram a surtir efeito vinculante. 3. O art. 927 do CPC mostra-se inequívoco ao dispor que “Os juízes e tribunais observarão”, o que bem denota o caráter mandatório da vinculação de seus julgados às fontes de Direito arroladas em seguida, dentre as quais estão “os acórdãos (...) em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos” (inciso III) e “os enunciados das súmulas (...) do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional” (inciso IV). 4. Essa força obrigatória erige-se a tal ponto de inquinar de nulidade o pronunciamento judicial que busque atalhá-la, equiparado a uma decisão não fundamentada, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, do mesmo Código. 5. São apenas duas as circunstâncias em que o novo ordenamento processual civil brasileiro permite ao julgador afastar a incidência de um precedente: ou quando verificar a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório do precedente (a técnica de *distinguishing*), ou quando o precedente jurisprudencial já houver sido superado (*overruling*), hipóteses estas que ora não se verificam. 6. Assim, ressalvado o posicionamento deste subscritor, deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional trienal, em observância à Tese jurídica n. 610 do repertório do E. STJ, correspondente à Tese nº 502 deste Tribunal, emanada do julgamento dos REsp nº 1.361.182/RS e REsp nº 1.360.969/RS (repetitivo), que definiu que “Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.” 7. Provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/05/2019



### **Apelação Cível**

**Nº 0410201-61.2012.8.19.0001**

**Relator: Des. Mario Guimarães Neto**

**Órgão Julgador: Décima Segunda Câmara Cível**

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE INTERNADO EM ESTADO GRAVE PARA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI). SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ISENÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM FULCRO NO VERBETE DA SÚMULA 421 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. POSTULAÇÃO DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES PELA TÉCNICA DO *OVERRULING*. ART. 926 DO CPC/15 QUE ORIENTA A ATIVIDADE JURISDICIONAL, NO SENTIDO DE QUE OS TRIBUNAIS DEVEM UNIFORMIZAR SUA JURISPRUDÊNCIA E MANTÊ-LA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE. AUSÊNCIA DE NOVO ENTENDIMENTO QUE CONDUZA À MODIFICAÇÃO DO PRECEDENTE. SUPERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUMULADA QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA. ART. 927, § 4º, DO CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/05/2019



### **Apelação Cível**

**Nº 0327013-73.2012.8.19.0001**

**Relator: Des(a). Marco Antonio Ibrahim**

**Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível**

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Anatocismo. Sentença de improcedência do pedido. Apelo invocando a ocorrência de anatocismo e abusividade de juros. Matéria apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos re-

petitivos (REsp 973827/RS), de aplicação obrigatória, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Capitalização mensal dos juros permitida nos contratos de mútuo bancário celebrados após a MP nº. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, como é o caso do contrato ora discutido. Taxa pré-fixada e equivalente ao duodécuplo da taxa mensal. Súmulas 539 e 541 do STJ. Entendimento manifesto em recurso repetitivo julgado pelo STJ. Constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que foi confirmada pelo art. 2º da EC nº 32 de 12/9/2001 e atestada pelo Supremo Tribunal Federal. Laudo que, entretanto, apurou diferença entre os juros fixados no contrato e os efetivamente aplicados. Correção que se impõe. Má-fé evidenciada. Impossibilidade de equívoco da instituição financeira, equipada com avançados sistemas informatizados de efetuar com erro simples cálculo de juros antecipadamente conhecidos. Abusividade da cobrança que exigiria a devolução em dobro da diferença (artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil) mas não pode ser concedida, sob pena de julgamento *ultra petita*, por não ter sido objeto do pedido inicial, motivo porque a diferença apurada a partir das parcelas efetivamente pagas deve ser abatida do saldo devedor na forma simples. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/05/2019



### **Apelação Cível**

**Nº 0027751-08.2006.8.19.0014**

**Relator: Des (a). Gilberto Campista Guarino**

**Órgão Julgador: Décima Quarta Câmara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIOS DE 2001 A 2005. SENTENÇA QUE, DE OFÍCIO, DECLARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DE TODOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO. EXERCÍCIOS DE 2001, 2002 E 2003. PRESCRIÇÃO QUE NÃO É INTERCORRENTE, MAS, SIM, ORIGINAL. CAUSA REGIDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI FEDERAL Nº 5.172/1966. RESP. Nº 1.212.785/SP (REPETITIVO). INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE DÁ COM O DESPACHO LIMINAR DE CONTEÚDO POSITIVO, DATADO DE 31/01/2008, QUANDO JÁ PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 10 E 487

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA COLENTA CORTE. EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005. QUESTÃO JULGADA NO RESP Nº 1.340.553/RS (REPETITIVO). INOBSERVÂNCIA DO ART. 927, III, DA LEI Nº 13.105/2015. IMPOSITIVO DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, ANTES DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/05/2019



### **Mandado de Segurança**

**Nº 0069030-93.2018.8.19.0000**

**Relator: Des(a). Francisco de Assis Pessanha Filho**

**Órgão Julgador: Décima Quarta Câmara Cível**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS “CLOPIDOGREL” E “XARELTO” PARA TRATAMENTO DE “EMBOLIA PULMONAR”. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 65 DO TJ-RJ. NECESSIDADE DEMONSTRADA. LAUDO MÉDICO ELUCIDATIVO. FÁRMACOS QUE OSTENTAM REGISTRO NA ANVISA, TODAVIA, APENAS O MEDICAMENTO “CLOPIDOGREL” CONSTA NO ROL DE FÁRMACOS FORNECIDO PELO SUS. IMPERATIVA OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA PELO COLENDO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 106 - REsp 1.657.156/RJ E 1.102.457/RJ). PRECEDENTE COM EFICÁCIA VINCULANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 927, III, DO CPC. TUMULTO PROCESSUAL CAUSADO PELA FAZENDA PÚBLICA QUE ENSEJA APLICAÇÃO DE SANÇÕES LEGAIS. AUTORIDADE COATORA QUE INFORMOU A INDISPONIBILIDADE DO MEDICAMENTO EM ESTOQUE E INDICOU CONTA BANCÁRIA PARA SEQUESTRO DE VALORES. CUMPRIMENTO DO *DECISUM* DE BLOQUEIO QUE RESTOU FRUSTRADO PELA AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. ADVERTÊNCIA PRÉVIA REALIZADA NOS AUTOS. PETIÇÕES POSTERIORES, SUBSCRITAS PELA MESMA PROCURADORA DO ESTADO, QUE REPRODUZIRAM AS INFORMAÇÕES E DADOS BANCÁRIOS INIDÔNEOS AO CUMPRIMENTO DO *DECISUM*. CONDUTAS QUE REFLETEM RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO E CAUSAM EMBARAÇO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. NATUREZA JURÍDICA E DESTINATÁRIOS DISTINTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 77, IV, E 80, IV, DO CPC. MULTAS QUE, EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 77, § 2º, E 81, DO CPC, DEVEM SER FIXADAS, CADA QUAL, NO PATAMAR DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2019

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/04/2019



### Apelação Cível

Nº 0022107-54.2017.8.19.0061

**Relator: Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos**

**Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível**

Apelação cível. Direito Processual Civil. Honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública. Prevalência do entendimento segundo o qual a verba é indevida, haja vista a ocorrência de confusão. Precedente vinculante e entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de *overruling* que não se acolhe. Os paradigmas vinculantes que reclamam observância no ordenamento jurídico brasileiro estão elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, nos quais não se inclui o julgamento de ação rescisória no Supremo Tribunal Federal, ainda que pelo Tribunal Pleno. Observância do REsp. 1199715, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que permanece intocada. Ausência de mudança de entendimento que efetivamente imponha a superação do padrão decisório até então vigente por superveniência de julgado oriundo de tribunal de superposição (*overruling* vertical). Sinalização de que o paradigma está sendo aplicado, mas que uma eventual mudança de entendimento não está descartada. Caso os órgãos julgadores verticalmente vinculados ao modelo decisório observem que o próprio tribunal de onde emanou o precedente não o vem observando ou que sinalizou formalmente (*signaling*) por sua superação – naturalmente influenciados pelo julgamento do Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 1.937 no Supremo Tribunal Federal –, será possível valer-se da superação antecipada (*anticipatory overruling*) para afastar o paradigma que se tornou desgastado em sua coerência social. Impossibilidade de o tribunal local pronunciar a superação de um entendimento vinculante emanado

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

de uma corte de superposição. Desprovimento do recurso, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 27/03/2019



**Apelação Cível**  
**Nº 0219899-70.2015.8.19.0001**  
**Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos**  
**Órgão Julgador: Décima Sétima Câmara Cível**

AÇÃO DE COBRANÇA - CORONEL DA POLÍCIA MILITAR - PLEITO DE EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - Ação de cobrança ajuizada por policial militar aposentado. Pedido de extensão da gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis em processo administrativo do ano de 1994. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido. Entendimento jurídico que embasa a pretensão do demandante foi superado por este Tribunal de Justiça, que cancelou o enunciado de súmula 342. Súmula vinculante 37. Aplicação da norma do artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015, que determina aos Tribunais que mantenham sua jurisprudência íntegra, estável e coerente. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/03/2019

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/05/2019



**Apelação Cível**  
**Nº 0036687-49.2016.8.19.0021**  
**Relator: Des(a). Odete Knaack de Souza**  
**Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU OS RÉUS SOLIDARIAMENTE AO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO INDICADA NA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO À NÃO

CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NESSA TOADA, O ENTENDIMENTO DO STJ ESTÁ FIRMADO NO VERBETE DE SÚMULA Nº. 421, SEGUNDO O QUAL “OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ELA ATUA CONTRA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA”. POSICIONAMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA, CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 80 “A DEFENSORIA PÚBLICA É ÓRGÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LOGO, A ESTE NÃO PODE IMPOR CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS EM FAVOR DAQUELE CENTRO DE ESTUDOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO STJ”. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. EM QUE PESE A REPERCUSSÃO GERAL DESSA QUESTÃO CONSTITUCIONAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.140.005/RJ, RELEVA RESSALTAR QUE NÃO SE ENCONTRA AINDA DEFINIDA A REFERIDA TESE JURÍDICA COM EFICÁCIA VINCULANTE, TAMPOUCO A MODULAÇÃO DE SEUS EFEITOS. ADEMAIS, O CPC/2015 ESTABELECEU UM MECANISMO MAIS RIGOROSO PARA A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTE, EXIGINDO, INCLUSIVE, FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA (INTELIGÊNCIA DO ART.927, § 4º, DO CPC). DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA TESE AUTORAL. ENTRETANTO, EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, DEVE INCIDIR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM MEIO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL DE FORMA EQUITATIVA, CONFORME O PARÂMETRO DA SÚMULA 182 DESTES TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/11/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2019



### **Apelação Cível e Remessa Necessária**

**Nº 0024110-21.2013.8.19.0061**

**Relator: Des. André Emílio Ribeiro Von Melentovytch**

**Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível**

APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE PÚBLICO. ESTUDANTE DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALEGADA OMISSÃO DA ENTREGA DO CARTÃO DE GRATUIDADE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA E CONFIRMADA EM SENTENÇA. RECURSO DOS

**Articulista:**

**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

RÉUS. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Fetranpor que se mostra descabida. Considerada a teoria da asserção e o conjunto probatório existente, não há falar em ilegitimidade da apelante. Garantia à educação resguardada pelo Artigo art. 227 da Constituição da República. Lei Municipal nº 2.132/2002, que estabelece a gratuidade do transporte aos alunos da rede pública de ensino como maneira de permitir a maior acessibilidade ao direto à educação. A Lei Estadual n.º 4291/2004 instituiu o sistema de bilhetagem eletrônica, inclusive, para os beneficiários de gratuidade. Como aluno da rede pública estadual, o autor possui a garantia ao transporte gratuito nos ônibus no deslocamento de casa para a escola e retorno desta para casa, a fim de assegurar seu direito fundamental à educação básica. No entanto, necessita do cartão da gratuidade para materializar essa garantia. Rés que sustentam que o autor recebeu e utilizou o cartão de gratuidade, no entanto, não resta comprovado nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha, de fato, recebido o novo cartão de gratuidade, nem mesmo que o tenha utilizado antes da concessão da tutela antecipada que determinou a entrega de novo cartão. Requeridos falharam quanto ao ônus que lhes incumbia, de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Art. 373, II, do CPC. Condenação do Estado ao pagamento de verba honorária devida ao CEJUR. O entendimento do STJ está consolidado no verbete de Súmula nº. 421, segundo o qual “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”. No mesmo sentido é o entendimento desta Corte de Justiça, consagrado na Súmula 80, a qual preconiza que “A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ”. Não se desconhece a alteração na orientação jurisprudencial do STF, no julgamento do AR 1937 AgR / DF, no qual admitiu-se a possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Entretanto, tal fato, por si só, não é suficiente para impor a aplicação imediata de tal entendimento. Note-se que o pronunciamento do STF sobre a matéria, ora analisada, não ocorreu sob o regime de recurso repetitivo (repercussão geral) e, por esta razão, não possui força de precedente a ensejar a vinculação deste Órgão Julgador. O CPC/2015 ao estabelecer o sistema de precedentes deixa claro as decisões que devem ser obrigatoriamente observadas pelo juízes e tribunais (art. 927), constando no rol, entre outras, as decisões proferidas em recursos repetitivos e “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”. É de se considerar, ainda, que para a superação de precedente (*overruling*), o novo diploma processual estabeleceu um mecanismo mais rigoroso, exigindo, inclusive, fundamentação específica (art.927, § 4º, do CPC); o que ainda não ocorreu. Taxa judiciária devida pelo Município. Inteligência do art. 115, *caput*, do Código Tributário Estadual, c/c

a súmula 145 deste Tribunal. Honorários advocatícios adequadamente fixados. Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais para a fase recursal, conforme dispõe o artigo 85, § 11, do CPC, porquanto já fixados no percentual máximo de 20%. SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO ESTADO E DESPROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/07/2018



### **Apelação Cível**

Nº 0032582-50.2016.8.19.0014

**Relator: Des (a). Patrícia Ribeiro Serra Vieira**

**Órgão Julgador: Décima Câmara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedido de obrigação de fazer, visando à nomeação e posse da autora no cargo de pedagogo. Município de Campos dos Goytacazes. Concurso nº 005/CEPUERJ/2012. Sentença de improcedência. Candidata aprovada em 198ª colocação. Edital que previa 11 vagas de ampla concorrência. Muito embora inicialmente aprovada fora do número de vagas previstas no edital, a posterior criação de novas vagas dentro do prazo de validade do concurso, e a prorrogação do prazo do certame, faz presumir a necessidade do preenchimento das vagas, de modo a surgir o direito subjetivo da impetrante à nomeação. Aplicação ao caso concreto da tese fixada pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 0021691-75.2017.8.19.0000. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 10/07/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2019



### **Apelação Cível**

Nº 0406404-77.2012.8.19.0001

**Relator: Des(a). Cíntia Santarém Cardinali**

**Órgão Julgador: Vigésima Quarta Câmara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE IN-DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

TARIFA DE ESGOTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS A ESSE TÍTULO, ALÉM DO RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA, PRETENDENDO A PROCEDÊNCIA DOS SEUS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. JULGAMENTO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP Nº 1.339.313-RJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, FIRMANDO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A REALIZAÇÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO ART. 9º DO DECRETO Nº 7.217/10 CARACTERIZA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. À VISTA DESSE JULGAMENTO E DA NORMA DO ART. 927, III, DO CPC/2015, NÃO SE AFI-GURA MAIS POSSÍVEL MANTER A POSIÇÃO ANTERIORMENTE ADO-TADA NO SENTIDO DE QUE EM TAL HIPÓTESE NENHUM VALOR PODERIA SER COBRADO DO CONSUMIDOR A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO. POR OUTRO LADO, O REFERIDO RECURSO REPETITIVO NÃO IMPÕE OU AU-TORIZA NESSE CASO DE PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO A COBRAN-ÇA INTEGRAL DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, QUE TEM NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO, COMO HÁ MUITO JÁ DECIDIRAM O STF (RE 544289 AGR, RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, JULGA-DO EM 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365- 06 PP-01090) E O PRÓPRIO STJ (RESP 1117903/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 09/12/2009, DJE 01/02/2010). ESSA TARIFA, PORTANTO, SUBMETE-SE AO REGIME JURÍDICO CONTRA-TUAL/ADMINISTRATIVO, E NÃO AO TRIBUTÁRIO, MOTIVO PELO QUAL SÓ A UTILIZAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO ENSEJA COBRANÇA QUE, ASSIM, PODE E DEVE SER PROPORCIONAL À ESSA UTILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.339.313-RJ, NA PARTE QUE SE APLICA À HIPÓTESE VERSADA NOS AUTOS. CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SER COMPELIDO A PAGAR POR SERVIÇO INEXISTENTE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVI-DO DA CONCESSIONÁRIA E OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE TRIBUNAL NESSE SENTIDO. POR TODOS, PODE SER CONFERIDO O BRILHANTE ACÓRDÃO DA LAVRA DO EMINENTE DESEMBARGADOR WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO NA APELAÇÃO 0008683-53.2012.8.19.0211, JULGADA EM 23/08/2017, PELA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - CONSUMIDOR. LAUDO PE-RICIAL CONCLUSIVO AO INDICAR QUE SÃO PRESTADAS AS ETAPAS DE COLETA E TRANSPORTE. INCONCLUSIVO QUANTO ÀS ETAPAS DE TRA-

TAMENTO E DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS. INDEVIDA É A COBRANÇA INTEGRAL POR SERVIÇO PRESTADO PARCIALMENTE. DEVO- LUÇÃO DE 50% DO VALOR COBRADO, NA FORMA SIMPLES, QUE SE IMPÕE. PRESCRIÇÃO DECENAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SUCUM- BÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DETERMINAR QUE A PARTE RÉ SE ABSTENHA DE EFETUAR A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO NAS FATURAS DE ÁGUA EM VALOR SUPERIOR A 50% E CONDENÁ-LA A RESTITUIR, DA FORMA SIMPLES, 50% DOS VALORES JÁ COBRADOS E PAGOS A ESSE TÍTULO, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO DE- CENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADA, NA FORMA DO ART. 86 DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA CADA PARTE, VEDADA A COMPENSAÇÃO, CONFORME ARTIGOS 85, §§ 2º E 14, DO REFERIDO DI- PLOMA, OBSERVANDO-SE, QUANTO À PARTE AUTORA, A JUSTIÇA GRA- TUITA DEFERIDA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/05/2019



#### **Processo Administrativo**

**Nº 0039883-90.2016.8.19.0000**

**Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière**

**Órgão Julgador: Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial**

Processo Administrativo instaurado, de ofício, pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça - CEDES, objetivando deflagrar o procedimento de revisão de verbete sumular. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, foi expressamente estabelecida a obrigação de os Tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente – Artigo 926 do Diploma Processual. Configurada a necessidade de uniformização de jurisprudência – Aplicação dos artigos 120, 121 e 122 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Cancelamento

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

do verbete nº 277 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, em virtude de a matéria estar regulamentada pelo Enunciado nº 103 desta Corte. Revisão do enunciado nº 332, para inclusão do termo “translativo”, em adequação ao entendimento jurisprudencial, passando a ementa ter a seguinte redação: “No caso de endosso translativo, endossante e endossatário, respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão.”

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/07/2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E  
DOS TERRITÓRIOS

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

**Agravo Interno no Agravo de Instrumento**

**Nº 0719003-98.2018.8.07.0000**

**Relator: Fábio Eduardo Marques**

**Órgão Julgador: 7ª Turma Cível**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. FASE AUTÔNOMA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DA PARTE VENCIDA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 871. TESE COMPATÍVEL COM A NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (tema 871), quando do julgamento do REsp 1.274.466/SC, firmou a tese de que, na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. 2. O fato de o precedente ter sido julgado sob a égide do CPC/1973 não obsta, de forma automática, a aplicação do entendimento pacificado pela Corte Superior, sobretudo porque o precedente não se revela incompatível com o CPC/2015, não havendo falar, assim, em superação da tese (*overruling*). 3. A condenação ao pagamento de custas e despesas, consequência da sucumbência, refere-se, como regra, às quantias eventualmente adiantadas no curso da demanda pela parte adversária (art. 82, § 2º, do CPC), não impondo, de modo automático, a divisão proporcional dos valores originados nas fases processuais posteriores. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 22/04/2019



**Agravo Interno no Agravo de Instrumento**

**Nº 0719450-86.2018.8.07.0000**

**Relator: Ana Cantarino**

**Órgão Julgador: 8ª Turma Cível**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO CPC. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES LIMITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 988. INAPLICÁVEL. 1. Se no Código de Processo Civil de 1973 vigia o sistema de ampla recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo, seja retido ou de instrumento (art. 522 - CPC/73), a partir do Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.015), extinto o agra-

vo retido, o agravo de instrumento só passou a ser cabível em hipóteses limitadas, nas situações expressamente previstas em lei. 2. A decisão pela qual o Juízo *a quo* entende que a conversão da busca e apreensão em execução é fixada de acordo com o valor do bem alienado fiduciariamente, nos termos da Tabela FIPE, não alcança impugnação pela via do agravo de instrumento. 3. É inaplicável a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.696.396/MT, tema 988, a qual consignou que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, quando não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação e a decisão agravada for proferida antes da publicação do acórdão paradigma, consoante a modulação dos efeitos pelo STJ. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 16/04/2019



**Nº 0056005-53.2012.8.07.0001**

**Relator: Alfeu Machado**

**Órgão Julgador: 6ª Turma Cível**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SERPROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. SUPOSTO CONFRONTO COM TESES JURÍDICAS FIXADAS NO RESP REPETITIVO 1.551.488/MS. TEMA943/STJ. DISCUSSÃO SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O RESGATE TOTAL DE SALDO DE POUPANÇA QUANDO DO DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO REPETITIVO QUE TRATA DE CORREÇÃO EM CASOS DE TRANSAÇÃO DE MIGRAÇÃO, NA QUAL HÁ CONTINUIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) REALIZADA NO ACÓRDÃO PRIMITIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 289/STJ. MANTIDO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 1066913 DA 6ª TURMA CÍVEL. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL À ESPÉCIE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Na interposição de Recurso Especial, entendendo haver divergência entre o acórdão recorrido e orientação fixada no rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, o Presidente ou Vice-presidente do Tribunal recorrido remeterá os autos ao órgão julgador local para oportunizar o reexame da causa, podendo ocorrer, ou não, a retratação deste quando da reapreciação do tema (inciso II do art. 1.030 do CPC).

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

2. O juízo de revisão é obrigatório, embora o órgão julgador não esteja vinculado a decidir pela modificação do acórdão recorrido, podendo, no reexame, alterar ou manter o julgado anterior.

3. O acórdão paradigma oriundo do julgamento do Resp. Repetitivo nº 1.551.488/MS conclui pela impossibilidade de revisão de benefício pela aplicação de índice de correção monetária à reserva de poupança nos casos em que ocorrer a transação de migração entre planos de previdência.

3.1.No entanto, na hipótese o pleito de atualização monetária se refere aos valores referentes às cotas de participante não em razão da migração, senão em razão da restituição integral da reserva de poupança ao participante, em função de seu desligamento do plano de previdência sem que tenha auferido os benefícios pactuados. Súmula 289/STJ e REsp. Repetitivos 1.177.973/DF e 1.183.474/DF (Temas 511, 512 e 514/STJ).

4. O julgado apontado como paradigma não diverge da solução conferida ao presente caso em razão de neste não incidir, tendo a respectiva distinção (*distinguishing*) sido realizada expressamente no acórdão primitivo, consoante se verifica de sua ementa.

5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO ANTE O REJULGAMENTO.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 30/01/2019



### **Agravo de Instrumento**

**Nº 0713734-78.2018.8.07.0000**

**Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira**

**Órgão Julgador: 4ª Turma Cível**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA DE MENOR. AFASTAMENTO DO REQUISITO ETÁRIO MÍNIMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ADC 17 E ADPF 292. ART. 927, INCISO I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A questão concernente à constitucionalidade na fixação de idade mínima para ingresso na educação infantil, bem como de data limite para atendimento desse critério, foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 17 e a Arguição

de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 292. Na oportunidade, a Corte concluiu pela constitucionalidade da idade mínima de 4 anos para ingresso na educação infantil, a qual deve ser atingida pelo menor até 31 de março do respectivo ano letivo. 2. Esse entendimento, assentado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tem eficácia vinculante, nos termos do art. 927, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Quanto à eventual possibilidade de excepcionar essas normas em situações específicas, as razões recursais não articularam a presença de peculiaridades acadêmicas ou relativas à capacidade intelectual da agravante, que permitissem, em tese, a superação dos precedentes. Obediência ao princípio da adstrição ou congruência em sede de recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*). 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 12/12/2018



### **Agravo de Instrumento**

**Nº 0710285-15.2018.8.07.0000**

**Relator: Maria de Lourdes Abreu**

**Órgão Julgador: 3ª Turma Cível**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 870.947/SE - TEMA 810). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 905) 1- Conforme o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso paradigma da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Relator Ministro. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20/09/2017 - Tema 810), é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, visto que impõe restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal) e não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 2- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia nº 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, fixou a tese de que a correção monetária das con-

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

denações judiciais impostas à Fazenda Pública em geral, deve observar o IPCA-E. Ademais, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação de paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. 3- Recurso conhecido e desprovido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 16/11/2018



**Agravo de Instrumento**  
**Nº 07091965420188070000**  
**Relator: Josaphá Francisco dos Santos**  
**Órgão Julgador: 5ª Turma Cível**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA CUMULADA COM INDE-NIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IRDR. SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO AFETADO PELA ADMISSIBILIDADE DE IRDR. EXISTÊNCIA DE PEDIDOS COM TEMAS NÃO AFETADOS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO INTEGRAL DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há previsão legal de situação que permita a formulação de pedido de tutela de evidência quando o processo se encontra suspenso em razão da admissibilidade de IRDR. Isso porque não se trata de medida urgente dependente da premência do tempo, como a tutela de urgência, mas, sim, de mera antecipação da sentença. 2. A suspensão do feito em razão da admissibilidade do IRDR refere-se a todo o processo (art. 982, I, CPC). Assim, é incabível, durante o período da suspensão, a separação dos pedidos que não se enquadram no(s) tema(s) afetado(s) para que sejam apreciados em sede de pedido de tutela de evidência. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 05/09/2018



**Mandado de Segurança**  
**Nº 0005170-25.2016.8.07.0000**  
**Relator: Vera Andrichi**  
**Órgão Julgador: Conselho Especial**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DF. ATUALIZAÇÃO VALORES

DEVIDOS ASSOCIADOS. ADOÇÃO ORIENTAÇÃO NOTA TÉCNICA. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. TESES FIRMADAS PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS. VINCULAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ÍNDICES DIVERSOS DO PRETENDIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é parte legítima para propor em Juízo a defesa dos interesses de seus associados, em substituição processual, nos termos do inc. LXX, alínea “b”, do art. 5º, da CF/88, sendo desnecessária autorização expressa dos associados para o ajuizamento do mandado de segurança, nos termos da Súmula 629 do STF.

2. Diante da ausência de constatação da supressão de vantagem pecuniária, uma vez que a autoridade coatora determinou apenas a elaboração de novos cálculos dos valores devidos, e considerando a data da ciência do ato impugnado, não há que se falar em decadência, eis que a segurança foi impetrada dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

3. A utilização do mandado de segurança para obter a definição de juros moratórios e correção monetária a incidir sobre principal, cujo direito já foi reconhecido administrativamente não tem contornos de ação de cobrança, não desvirtuando a finalidade do mandado constitucional nem violando os enunciados de Súmula 269 e 271 do STF. Adequação da via eleita.

4. Havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, é desnecessária a submissão da questão ao Plenário deste egrégio TJDF, nos termos da redação do parágrafo único do art. 949 do CPC. Pedido de instauração de incidente de declaração de inconstitucionalidade rejeitado.

5. O sistema de precedentes previsto no Código de Processo Civil de 2015, não obstante as divergências doutrinárias sobre o seu alcance e profundidade, contempla o caráter vinculante de tese fixada no regime dos recursos repetitivos ou de repercussão geral, na esteira do que prescreve o artigo 927, inciso III, de modo que, havendo a delimitação da questão de fundo mediante a sistemática dos recursos repetitivos, é imperioso o reconhecimento do direito líquido e certo.

6. Diante do entendimento firmado pela Suprema Corte no sentido de ser inconstitucional a adoção dos índices da caderneta de poupança (TR) para recompor a inflação havida no período, nos termos da Lei 9494/97, ressaí a ilegalidade do ato que

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

determina a adoção de critérios diversos de atualização da dívida, sendo imperiosa a concessão da segurança para afastá-lo e fixar os critérios corretos.

7. De acordo com as teses assentadas no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, relativas a condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (REsp 1492221/PR, 2014/0283836-2, 1ª Seção, 22/2/2018, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 20/3/2018), incidem os seguintes encargos: “(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCAE a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E”.

8. Segurança parcialmente concedida.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento:03/07/2018



### **Mandado de Segurança**

**Nº 0001626-58.2018.8.07.0000**

**Relator: Teófilo Caetano**

**Órgão Julgador: Câmara de Uniformização**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA RECURSAL. CABIMENTO PONDERADO (CF, ART. 105, I, “F”; CPC, ARTS. 988 E SEQUINTE; RESOLUÇÃO STJ Nº 3/2016; R-TJDFT, ART. 196). PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR EM PRECEDENTES QUALIFICADOS - ENUNCIADOS DE SÚMULA, JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS E INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPREENSÃO DA DISSONÂNCIA EM ENUNCIADO SUMULAR. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ATINENTE À DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO. EXPROPRIAÇÃO INVIABILIZADA PELA ABSORÇÃO INTEGRAL DO LANÇO PELO CRÉDITO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO PARA PAGAMENTO DO LANÇO DIANTE DO PRIVILÉGIO ASSEGURADO À CREDORA HIPOTECÁRIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTEMÁTICA DO PERMISSIVO LEGAL (CPC, arts. 927, IV, 988, IV). PRESSUPOSTOS NÃO REALIZADOS. ALEGAÇÃO DE DISSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM ENUNCIADO SUMULAR COM A TESE ENCAMPADA POR ACÓRDÃO DE

TURMA RECURSAL. DISSENSO PARCIAL. CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AFRONTA A REPOSITÓRIO SUMULAR (STJ, SÚMULA 105). PARCIAL CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. ACÓRDÃO RECLAMADO. REFORMA PARCIAL. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E AUTORIDADE DOS ENUNCIADOS EDITADOS PELA CORTE SUPERIOR. IMPERATIVIDADE.

1. De conformidade com o novo estatuto processual, o instrumento extravagante da reclamação, que não consubstancia nova via recursal, encerra forma de controle de atuação jurisdicional excepcional destinado a velar pela segurança jurídica, pela competência e autoridade das decisões dos tribunais e dos entendimentos jurídicos firmados em sede de precedentes qualificados, ou seja, que traduzem o entendimento firmado em sede de enunciados sumulares, julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (CPC, art. 988; RITJDFT, art. 196).
2. Se o acórdão reclamado não deixara de observar enunciado de súmula ou precedente qualificado originários dos Tribunais Superiores, inclusive porque versara sobre matéria impassível de ser objeto de estratificação jurisprudencial por encerrar, sempre, nuances de fato, ressoa patente a inadmissibilidade da reclamação, instrumento excepcional de controle jurisdicional norteado pelo sistema de precedentes que não se confunde nem pode ser manejado como nova via recursal, e, ademais, não é qualquer dissenso de entendimento que a legitima, mas somente a decisão que desafia teses firmadas em sede de precedentes qualificados.
3. Conquanto o inciso IV do artigo 988 do estatuto processual não tenha se reportado ao cabimento de reclamação para a garantia de observância de enunciado de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, reportando-se tão somente a súmula vinculante, cuja edição é privativa do Supremo Tribunal Federal, precedente advindo de julgamento de casos repetitivo ou de incidente de assunção de competência, inexoravelmente que, mediante interpretação lógica-sistemática, a desconsideração de enunciado sumular legitima o manejo do instrumento.
4. Aliado ao fato de que as súmulas, numa hierarquia de precedentes qualificados, podem ser postadas em degrau acima dos precedentes formados em julgamento de casos repetitivos, pois somente são editadas com lastro em jurisprudência já consolidada, tornando desnecessária, diante de enunciado sumulado, a instauração daquela forma de julgamento de casos repetitivos, a tese firmada no julgamento de processos repetitivos é que poderá ensejar a edição de súmula, jamais o inverso, o que confere lastro ao cabimento de reclamação sob o prisma de dissonância do julgado com o enunciado sumular.

**Articulista:**

**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

5. Quando o regramento inserto no artigo 927, inciso IV, do estatuto processual prescreve que os juízes e tribunais observarão “os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”, corrobora a compreensão de que o estratificado em súmula sobrepõe-se ao entendimento firmado em precedentes ainda não transmutado em súmula, conduzindo, mediante exegese lógico-sistemática, que o julgamento em dissonância com o estratificado em enunciado sumular legitima o cabimento da reclamação como forma de ser restabelecida a autoridade do firmado pela Corte Superior, daí o acerto da disposição regimental que assim dispõe (RITJDFT, art. 196, IV).

6. Dissentindo o acórdão originário de Turma Recursal de entendimento há muito estratificado pela Corte Superior de Justiça em enunciado sumular que preceitua que é incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de mandado de segurança (STJ, súmula 105), deve o julgado, na dicção do legislador processual, ser reformado quanto ao ponto em que dissentira do firmado e a resolução que empreendera desconstituída como forma de preservação da autoridade do entendimento firmado pelo tribunal (CPC, art. 992).

7. Reclamação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente. Unânime.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 25/06/2018



**Nº 0015593-10.2017.8.07.0000**

**Relator: Romeu Gonzaga Neiva**

**Órgão Julgador: Conselho Especial no Exercício das Funções Administrativas**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO N. 05 DA SÚMULA DO TJDF. CONCURSO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA FORENSE. EC 45/2004. 1. “Os tribunais devem manter sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente; editando enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante (artigo 926, *caput* e § 1º, CPC).” (TJDFT, PAD00152292017, julgado em 25/08/2017). 2. Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou a redação do inciso I do art. 93 e do § 3º do art. 129 da Constituição, o próprio texto constitucional passou a exigir do bacharel em direito o mínimo de três anos de atividade jurídica para ingresso nas carreiras de juiz e promotor de justiça, prazo, inclusive, superior ao previsto na referida súmula. 3. Pedido de cancelamento do Enunciado n. 05 da Súmula do Tribunal

de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios julgado precedente.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 23/02/2018



**Nº 0015612-16.2017.8.07.0000**

**Relator: Getúlio de Moraes Oliveira**

**Órgão Julgador: Conselho Especial no Exercício das Funções Administrativas**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO N. 19 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. DESERÇÃO. RECURSO. PENALIDADE IMEDIATA. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL. SUPERAÇÃO.

1. “Os tribunais devem manter sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente; editando enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante (artigo 926, *caput* e § 1º, CPC).” (TJDFT, PAD00152292017, julgado em 25/08/2017).

2. O teor do Enunciado n. 19 da Súmula deste eg. Tribunal, ao estabelecer que “o preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção”, restou superado com a edição do novo Código de Processo Civil, no qual restou afastada a regra da deserção automática do recurso sem preparo (art. 1.007, § 4º).

3. Pedido de cancelamento do Enunciado n. 19 da Súmula do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios julgado precedente.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 27/10/2017



**Agravo Interno em Conflito de Competência**

**Nº 0700906-21.2016.8.07.0000**

**Relator: João Egmont**

**Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM IRDR. ANALOGIA. RECURSOS REPETITIVOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1.

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que declarou o Juízo do Terceiro Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal (suscitante) como competente para processar e julgar ação de obrigação de fazer, com base no IRDR nº 2016.00.2.0245629, julgado pela Câmara de Uniformização. 2. A discussão nos presentes autos cinge-se em verificar a partir de quando pode haver aplicação de IRDR julgado aos casos por ele afetados. 2.1. Apesar de não haver artigo específico no CPC e no RITJDFT determinando a partir de que momento processual passará a valer o incidente de demandas repetitivas julgado, deve-se aplicar por analogia o previsto no art. 1040, III, do CPC, que trata do julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos e dispõe que, a partir da publicação do acórdão paradigma, os processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal. 3. Agravo interno improvido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 01/08/2017



**Embargos de Declaração na Apelação Cível**  
**Nº 0026261-08.2015.8.07.0001**  
**Relator: Sandoval Oliveira**  
**Órgão Julgador: 2ª Turma Cível**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA. SUSPENSÃO DO FEITO. CABIMENTO.

1. O recurso de apelação trata de tema objeto de IRDR (possibilidade ou não de inversão de cláusula penal, nos contratos de compra e venda de imóveis na planta), dessa forma, apesar de já ter sido proferido acórdão na apelação, esta decisão não transitou em julgado. Assim, deve ser observada a decisão proferida no IRDR nº 2016.00.2.020348-4, no sentido de suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratam sobre o tema.

2. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 08/02/2017

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

## **Apelação Cível**

**Nº 0239719-42.2014.8.13.0433**

**Relator: Des. Leite Praça**

**Órgão Julgador: 19ª Câmara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR ESTADUAL - UNIMONTES - BASE CÁLCULO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - INCLUSÃO DA GIEFS - DEFINIÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RE Nº 870.947/SE - REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO ATÉ EVENTUAL DECISÃO DE MODULAÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA - ARBITRAMENTO EM LIQUIDAÇÃO.

Os arts. 926 a 928, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil brasileiro) instituem e disciplinam o denominado “Sistema Jurisprudencial”, cuja finalidade é buscar maior estabilidade, integridade e coerência na atividade judicante, seja no âmbito interno dos Tribunais, seja no âmbito de todo o Poder Judiciário pátrio unitariamente considerado.

O conceito de remuneração abrange não só o vencimento básico, mas também todas as parcelas recebidas pelo servidor, como os adicionais e as gratificações.

A Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço (GIEFS) deve ser considerada no cálculo do décimo terceiro salário, entendimento esse decorrente da análise do sistema normativo e assentado por este egrégio Tribunal de Justiça em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR nº 1.0000.16.032832-4/000).

As parcelas vencidas devem ser acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e de juros de mora, a partir da citação válida.

Considerando o efeito suspensivo atribuído aos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nas condenações da Fazenda Pública deverão incidir, a título de correção monetária, os índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pelo art.5º da Lei Federal nº 11.960/09.

Deve ser observada a isenção do Município sobre despesas processuais, disposta no art. 10, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Tratando-se de sentença ilíquida em causa na qual a Fazenda Pública é parte, os ho-

norários advocatícios, inclusive os recursais, devem ser fixados após a liquidação do julgado, nos termos determinados no inciso II do § 4º do art. 85 do CPC.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 04/04/2019



### **Agravo Interno**

Nº 2509801-46.2014.8.13.0024

**Relator: Des. Moacyr Lobato**

**Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível**

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EFICIENTIZAÇÃO DOS SERVIDORES (GIEFS) PARA CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS - CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - INCIDENTE JULGADO PELA 1ª CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - RECURSO DESPROVIDO.

É permitido o julgamento monocrático pelo relator quando houver, sobre a matéria objeto do recurso, súmula dos Tribunais Superiores ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelos Tribunais Superiores em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; ou quando houver julgamento em controle concentrado de constitucionalidade.

Ausentes fundamentos ou elementos novos hábeis à reforma da decisão monocrática recorrida.

Recurso desprovido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 28/03/2019



### **Agravo de Instrumento**

Nº 0098871-67.2019.8.13.0000

**Relator: Des. Bitencourt Marcondes**

**Órgão Julgador: 19ª Câmara Cível**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. “TAXA DE INCÊN-

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

DIO”. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 643.247/SP. SUPERAÇÃO DO POSICIONAMENTO ATÉ ENTÃO CONSOLIDADO (*OVERRULING*). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. EVIDÊNCIA DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ART. 311, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o RE nº 643.247/SP, reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade da lei do Município de São Paulo que instituiu a “taxa de incêndio” e, à unanimidade, fixou a seguinte tese: “a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”.

2. Nesse contexto, a despeito de o ato normativo impugnado no julgamento em questão ser municipal, a tese fixada induz a conclusão da superação do posicionamento até então consolidado no âmbito da Excelsa Corte (*overruling*), que passa a ser no sentido da inconstitucionalidade da “taxa de incêndio” instituída tanto por leis municipais como estaduais, em virtude de deixar entrever que a segurança pública, aqui incluída a atividade de prevenção e combate a incêndios, há de ser custeada pela receita proveniente da arrecadação de impostos.

3. Reconhecida a evidência do direito da parte autora, lastreada em precedente com eficácia paradigmática (art. 927, III, do CPC), e demonstrada documentalmente sua condição de contribuinte da “taxa de incêndio”, há de se suspender a exigibilidade da exação impugnada, com fulcro no art. 311, II, do CPC.

**[Inteiro Teor](#)** - Data de Julgamento: 28/03/2019



### **Apelação Cível**

**Nº 3489716-56.2013.8.13.0024**

**Relatora: Des<sup>a</sup> Hilda Teixeira da Costa**

**Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - POLICIAL MILITAR REFORMADO - PAGAMENTO DE AUXÍLIO INVALIDEZ - ART. 59, I, “F”, DA LEI 5.301/1969 E ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DELEGADA 37/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - EFEITO

VINCULANTE - ART. 927, V, CPC/15 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1 - Os acréscimos efetivados pela Lei Complementar 109/2009 no art. 59, I, "f", da Lei 5.301/1969 e no art. 44, parágrafo único, da Lei Delegada 37/1989, prevendo o pagamento de auxílio invalidez a policial reformado, foram declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial deste Tribunal, por incorrerem em vício de iniciativa, implicando em verdadeira usurpação de atribuição do Chefe do Poder Executivo. 2 - Tal decisão possui efeito vinculante por força do disposto no art. 927, V, do CPC/15. 3 - Declarados inconstitucionais os atos normativos em que se fundava o direito do autor, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. 4 - Sentença reformada, com provimento do recurso voluntário para julgar improcedente o pedido inicial

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 12/02/2019



### **Apelação Cível**

**Nº 5007694-36.2017.8.13.0701**

**Relator: Des. Corrêa Junior**

**Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível**

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE UBERABA - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - NÃO ULTIMAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CERTAME - INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - SEGURANÇA INDEFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Na esteira do entendimento vinculativo exarado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n. 598099/MS submetido ao rito da repercussão geral (art. 927, III, do CPC), se por um lado os candidatos aprovados dentro do número de vagas editalícias ostentam o direito subjetivo à nomeação e posse no cargo público para o qual concorreram, por outro ostenta a Administração Pública dentro do prazo de validade do certame discricionariedade quanto à escolha do momento no qual será o candidato investido no cargo público.

- Na medida em que inverificado o exaurimento do prazo de validade do certame, resta afastado o direito da impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual restou aprovada, mormente em se considerando a ausência de comprovada preterição.

- Recurso não provido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 05/02/2019

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**



**Embargos de Declaração**  
**Nº 0628422-69.2018.8.13.0000**  
**Relator: Des. João Cancio**  
**Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP. Nº 1.604.412/SC - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO CONTADO DO FIM DO PRAZO DE SUSPENSÃO - PRAZO DE SUSPENSÃO DE UM ANO - INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - CONTRADITÓRIO. I - Verificando-se que o acórdão embargado omitiu-se a respeito de Incidente de Assunção de Competência julgado pelo col. STJ antes do julgamento do Agravo de Instrumento, cuja observância é obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de sanar o vício apontado. II - No julgamento do Incidente de Assunção de Competência no Resp. 1.604.412/SC, publicado em 22/08/2018, o col. STJ decidiu que “o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)”, bem como que, em respeito ao contraditório, deve “o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição”. III - No caso concreto, após a paralisação do feito por mais de 15 anos, a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente e manteve-se inerte, não opondo qualquer impedimento ao reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, devendo ser extinto o cumprimento de sentença.

**Inteiro Teor** - Data de Julgamento: 18/12/2018



**Apelação Cível**  
**Nº 5010355-07.2016.8.13.0027**  
**Relator: Des. José Arthur Filho**  
**Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR - COBRANÇA INDEVIDA - PRÁTICA ABUSIVA - ILÍCITO INDENIZÁVEL - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 927, inciso IV, CPC, os juízes e tribunais devem observar em seus julgados os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.
2. Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa (Súmula 532, STJ, Corte Especial, julgado em 03/06/2015, DJe 08/06/2015).
3. Apelo provido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 18/12/2018



### **Agravo Interno**

**Nº 1502091-21.2016.8.13.0024**

**Relatora: Des<sup>a</sup> Ana Paula Caixeta**

**Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível**

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE RECONSIDEROU PRONUNCIAMENTO ANTERIOR E JULGOU CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE RESOLVEU INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Prevalece nesta Eg. 4ª Câmara Cível o entendimento de que é admissível a interposição de recurso de apelação em face da decisão que resolve o incidente de habilitação de crédito em inventário, por aplicação do princípio da fungibilidade.
- Nos termos do art. 927, V, do CPC/15, compete ao julgador observar a orientação firmada pelo órgão fracionário a que estiver vinculado.
- Recurso desprovido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 22/11/2018



### **Agravo Interno**

**Nº 0439461-47.2018.8.13.0000**

**Relator: Des. Marcelo Rodrigues**

**Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível**

AGRAVO INTERNO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA - TEMA Nº 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IRDR Nº 1.0000.16.058664-0/006 - VEDAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - RECURSO PROVIDO. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 1.0000.16.058664-0/006, de relatoria da Des. Albergaria Costa, tem como objeto o cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial ou falência. 2. Apesar da suspensão do IRDR em virtude do Tema nº 988 do STJ, manteve-se a eficácia da decisão da 1ª Sessão Cível, proferida na ocasião do julgamento da admissibilidade do incidente, segundo a qual fica obstado o não conhecimento de agravo de instrumento contra decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial ou Falência. 3. Logo, há que ser conhecido o agravo de instrumento nº 1.145.01.001003-1/001. 4. Recurso provido.

V.V.: Agravo interno - Agravo de instrumento não conhecido - Artigo 1.015, do Código de Processo Civil - Taxatividade - Tema 988, do STJ - IRDR 33, do TJMG - Recurso ao qual se nega provimento. 1. O Código de Processo Civil vigente alterou as diretrizes anteriores, porquanto limitou as hipóteses em que é possível a interposição do agravo de instrumento. 2. A afetação à sistemática dos repetitivos de recurso especial que verse sobre a interpretação extensiva do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, impede a produção de efeitos do IRDR em que se discute o mesmo tema. (Des. Marcelo Rodrigues)

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 20/11/2018



### **Embargos de Declaração**

**Nº 0019095-79.2016.8.13.0143**

**Relatora: Desª Shirley Fenzi Bertão**

**Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE

- APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. “Os embargos de declaração não se prestam a modificar a *ratio iuris* do julgado, mas a sanar omissão, contradição ou obscuridade nele existente.” (REsp nº 357.418-RJ). 2. “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl. no MS 21.315/DF-STJ-08.06.2016). 3. Nos termos do art. 927, IV, do CPC, não há necessidade de provocação de qualquer uma das partes, para aplicação de entendimento dos tribunais superiores, de modo que cabe ao magistrado julgar improcedente o pedido contrário à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste próprio Tribunal, portanto, não há que se falar em contradição no julgado. 4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 30/08/2018



### **Agravo de Instrumento**

**Nº 0396657-64.2018.8.13.0000**

**Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes**

**Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE TUST E TUSD - ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE - SUSPENSÃO - RE - REPERCUSSÃO GERAL - IRDR - JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE

- Com efeito, a tutela de urgência e as questões incidentais das quais possam resultar prejuízos para as partes devem ser decididas durante a suspensão do feito, pelo juízo de origem, o que implica na necessidade do Tribunal julgar os recursos que versem sobre estas matérias, ainda que o processo se encontre suspenso. Esta regra, prevista para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, deve ser aplicada aos demais casos que envolvam a suspensão de processos para a formação de precedente vinculante, não se podendo negar a proteção jurisdicional à parte durante o prazo de julgamento do recurso paradigma pelo Tribunal.

- Todas as questões discutidas na ação de origem estão abarcadas por recursos superiores a serem julgados em sede de repercussão geral bem como por IRDR admitido por esse Sodalício, de forma que o julgamento parcial do mérito não se mostra cabível.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 09/08/2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Agravo de Instrumento**

**Nº 0118358-50.2019.8.21.7000**

**Relatora: Thais Coutinho de Oliveira**

**Órgão Julgador: Décima Câmara Cível**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO INADMISSÍVEL. 1. A decisão que acolheu impugnação ao valor da causa, determinando a sua retificação e o recolhimento de custas complementares, não se encontra dentre aquelas elencadas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido. 2. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 988), porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 13/05/2019



**Agravo de Instrumento**

**Nº 0018506-53.2019.8.21.7000**

**Relator: Léo Romi Pilau Júnior**

**Órgão Julgador: Vigésima Quinta Câmara Cível**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍTICA SALARIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17. 1. No caso dos autos, os juros de mora revelam-se devidos dos cálculos até a expedição do precatório/RPV, respeitado o período para pagamento, quando não são computados. Juros que voltam a ser acrescidos a contar do exaurimento do prazo para pagamento. Tal entendimento decorre do teor da Súmula Vinculante nº 17 do egrégio STF, que continua em vigência. 2. Assim, deve ser ressalvado o lapso previsto na Súmula vinculante em questão, não incidindo juros durante o período previsto legalmente para pagamento do precatório. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 30/04/2019



### **Apelação Cível**

**Nº 0151571-52.2016.8.21.7000**

**Relator: Eduardo Delgado**

**Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível**

APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2011. SUPRESSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.125/90. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO EVIDENCIADA. LEGALIDADE DAS RUBRICAS. VEDAÇÃO DO EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICANTE DO TCE ARTS. 2º, E 71, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I Sobre a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria dos servidores públicos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o Enunciado da Súmula Vinculante nº 03, do e. STF, e a posição sedimentada da jurisprudência, no sentido da dispensa do contraditório e da ampla defesa, salvo nas hipóteses do decurso de cinco anos entre a decisão final, e o recebimento do processo na Corte de Contas. II Ainda que assim não fosse, no âmbito do município demandado, a instauração do Processo Administrativo nº 146/2011, e notificação do autor para apresentação de defesa no prazo de dez dias. De igual forma, a interposição e desprovimento do recurso administrativo, fundamentado no Parecer da Assessoria Jurídica. Assim, não evidenciado o prejuízo à defesa. III No mérito, não obstante a incorporação das vantagens previstas na Lei Municipal nº 1.125/90 aos proventos da parte autora, a correção superveniente, em face da negativa de registro emanada do TCE, sem a busca dos valores pagos de forma indevida, em razão da inconstitucionalidade do recebimento de anuênios e avanços cumulativamente. Além do mais, os limites da ingerência do Judiciário no mérito administrativo, frente a competência judicante da Corte de Contas, consoante a disciplina do art. 2º, e 71, III, da Constituição da República. Precedentes do e. STF e deste TJRS. Negado seguimento ao apelo do autor. Recurso do IPREC provido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 30/04/2019



**Recurso Inominado**

**Nº 0006625-30.2018.8.21.9000**

**Relator: José Ricardo Coutinho Silva**

**Órgão Julgador: Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública**

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. O Tribunal de Justiça do Estado, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 70076621986, determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar as execuções individuais decorrentes de ação coletiva processada no juízo comum, versando sobre diferenças de cunho remuneratório para servidores públicos. Logo, sendo o presente recurso relativo a processo dessa natureza, impõe-se o reconhecimento da suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão do IRDR. RECURSO INOMINADO SUSPENSO.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 26/04/2019



**Apelação Cível**

**Nº 0199529-63.2018.8.21.7000**

**Relator: André Luiz Planella Villarinho**

**Órgão Julgador: Décima Terceira Câmara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO. TARIFAS DE CADASTRO, DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. IOF. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DA CAPITALIZAÇÃO. É permitida a capitalização em periodicidade inferior à anual após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada. Precedentes. Súmulas 539 e 541 do STJ. DA TARIFA DE CADASTRO. É válida a pactuação da Tarifa de Cadastro expressamente convencionada, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o contratante e a instituição financeira. Tese Paradigma. Recurso Especial nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS. Súmula 566 do STJ. DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. É possível a cobrança da rubrica em contratos bancários celebrados a partir de 30.04.2008, desde que o serviço seja efetivamente prestado e não haja onerosidade excessiva, aferível no

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

caso concreto. Não caracterizada a efetiva prestação do serviço, a cobrança é abusiva. Aplicação da Tese fixada pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP - TEMA 958. DO REGISTRO DO CONTRATO. Em contratos bancários celebrados a partir de 30.04.2008, a instituição financeira está autorizada a cobrar o valor da diligência com registro do contrato desde que efetivamente preste o serviço, ressalvada, ainda, a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, casuisticamente. Tese fixada pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP - TEMA 958. DO SEGURO PRESTAMISTA. É abusiva a cláusula que, em contrato celebrado a partir de 30.04.2008, obriga o consumidor a contratar seguro com instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Tese fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP TEMA 972. DO IMPOSTO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. É devido o pagamento de IOF nos contratos de alienação fiduciária, segundo jurisprudência do STJ (REsp nº 1.251.331-RS). DA COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. São admissíveis a compensação de valores e a repetição do indébito, modo simples, quando constatada abusividade ou ilegalidade na cobrança de valores. Não evidenciada má-fé, descabe a repetição em dobro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. DA SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 25/04/2019



### **Apelação Cível**

**Nº 0112577-18.2017.8.21.7000**

**Relator: Alzir Felipe Schmitz**

**Órgão Julgador: Décima Terceira Câmara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADOÇÃO DOS PARADIGMAS DO STJ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1039 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. PARADIGMA: RESP nº 1.061.530/RS. O percentual dos juros remuneratórios do contrato compatível com a taxa média do mercado para o período da contratação não contém abusividade a ser corrigida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 592.377. REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 539 DO STJ. É permitida a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual sempre que prevista no contrato. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS DA MORA. PARA-

DIGMA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.114-RS. É cabível a cobrança de comissão de permanência como encargo da mora desde que, contratualmente prevista a sua incidência, não ultrapasse a soma dos juros remuneratórios contratados para o período da normalidade com os juros moratórios de 12% ao ano e multa contratual não superior a 2% do valor da prestação. CONFIGURAÇÃO DA MORA. PARADIGMA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS. A manutenção dos encargos contratuais previstos para o período da normalidade contratual aliada à inadimplência do contrato acarreta a configuração da mora. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo prova da má-fé na conduta do banco, não há falar em repetição em dobro do indébito. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. Não há prova da ocorrência de venda casada do financiamento com o seguro. Tese fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº. 1.639.320/SP e 1.639.259/SP - TEMA 972. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Deve ser afastada a cobrança da tarifa por serviço desnecessário, não prestado, excessivamente oneroso. Tese fixada pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP - TEMA 958. TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO. VALIDADE. Diante da razoabilidade dos valores cobrados a tal título, e da questão estar expressa no contrato, é possível que o contratante arque com os custos do registro do pacto. Tese fixada pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP - TEMA 958. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Afastada a cobrança da tarifa de avaliação do bem, é permitido o ajuste entre os valores pagos a maior e os valores devidos. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO BANCO.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 25/04/2019



### **Agravo de Instrumento**

**Nº 0365169-21.2018.8.21.7000**

**Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac**

**Órgão Julgador: Vigésima Quarta Câmara Cível**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDEC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. TÍTULO EXECUTIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO TERRITÓRIO NACIONAL. PARADIGMAS. RESP 1.391.198-RS. EXCEÇÃO

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A impugnação ao cumprimento de sentença teve sua distribuição cancelada por ausência de recolhimento das custas processuais. Ajuizamento de exceção de pré-executividade. Preclusão do suposto excesso de execução. Exame apenas das matérias de ordem pública, por serem cognoscíveis de ofício. LEGITIMIDADE ATIVA. Tendo em vista a abrangência nacional da decisão objeto do cumprimento de sentença, e considerando que a parte demandante comprovou a titularidade do direito abrangido pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ilegitimidade ativa, notadamente porque prescindível a demonstração, pelo poupador, de eventual vinculação ao IDEC (autor da ação coletiva), ausente previsão legal nesse sentido (arts. 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor). Tema 724-STJ: Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa – também por força da coisa julgada –, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. TÍTULO EXECUTIVO. Eficácia subjetiva da coisa julgada. Limitação. Inviabilidade. Título executivo válido. Aplicação do art. 103 do CDC, a estender a eficácia da decisão proferida em ação coletiva para além dos limites territoriais do Juízo Prolator, a fim de que a decisão abranja todo o território nacional. Tema 723-STJ: A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. Mesmo em execuções ou cumprimentos de sentença individuais, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração desta em momento anterior. Entendimento pacificado em sede de julgamento repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.370.899/SP (Tema 685 dos Recursos Repetitivos), cuja aplicação deve ser observada em todos os recursos que ventilem a mesma controvérsia. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 24/04/2019



## **Agravo Interno**

**Nº 0063542-21.2019.8.21.7000**

**Relator: Sergio Luiz Grassi Beck**

**Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 932 DO CPC/15. PODERES DO RELATOR. PRELIMINAR AFASTADA. 1. Preliminar afastada. É possível o julgamento monocrático do recurso de apelação, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 2. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição. 3. Inaplicável a vinculatividade prevista no art. 927, inciso III, do CPC enquanto não concluído o julgamento do Tema nº 106/STJ, ou seja, enquanto não houver trânsito em julgado do acórdão proferido pela egrégia corte superior, ainda pendente na hipótese, conforme se pode verificar em consulta ao sítio oficial do STJ. 4. Argumentos que não constituem óbice ao dever da administração de prestar assistência à saúde, não podendo ser utilizados para justificar gestões ineficientes, pois as políticas públicas que não concretizam os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana desatendem o mínimo existencial, assegurado pela Carta Magna. 5. Demanda ajuizada quando já em vigor a Lei Estadual nº 14.634/14, estando isento o Estado do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais. A isenção do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais não exime a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. 6. Remessa Necessária conhecida de ofício, por se tratar de sentença ilíquida, hipótese descrita no enunciado da Súmula nº 490 do STJ, estando sujeita ao duplo grau de jurisdição. 7. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. PRELIMINAR AFASTADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 24/04/2019

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**



**Agravo de Instrumento**  
**Nº 0053796-32.2019.8.21.7000**  
**Relator: Eugênio Facchini Neto**  
**Órgão Julgador: Nona Câmara Cível**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E REPARAÇÃO MORAL POR VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 43, § 2º, DO CDC. DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ROL DO ART. 1.015 DO NCPC. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E CONSEQUENTEMENTE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DA QUESTÃO, A TORNAR INÚTIL SEU JULGAMENTO EM EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO. 1. A decisão recorrida que rejeita preliminar de ilegitimidade passiva, não está contemplada nas hipóteses previstas no rol do art. 1.015 do NCPC. 2. Não obstante isso, conforme orientação recente do STJ firmada em sede de recurso repetitivo, a qual este Colegiado passa a adotar em observância aos próprios preceitos dos artigos 926 e 927, ambos do NCPC, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. No caso, porém, a recorrente não alega e consequentemente não demonstra, concretamente, haver urgência na apreciação da questão decidida, a tornar inútil seu julgamento em eventual recurso de apelação. 4. Logo, é caso de não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, DE PLANO.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 08/03/2019



**Agravo Interno em Agravo de Instrumento**  
**Nº 0349873-56.2018.8.21.7000**  
**Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes**  
**Órgão Julgador: Décima Sexta Câmara Cível**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. ISENÇÃO DA TAXA JUDICIAL. ART. 6º, PARÁ-

GRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N. 14.634/14. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente e, conforme o parágrafo primeiro deste mesmo artigo. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Atendendo a tal comando legal, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça regulamentou o referido incidente em seus artigos 284 e seguintes, segundo o qual compete a qualquer julgador, ao dar o voto na Câmara, Grupo ou Turma, solicitar o pronunciamento prévio do órgão competente acerca da interpretação do Direito quando [...] verificar que, a seu respeito, ocorre divergência. No caso específico destes autos, no que diz com a questão suscitada, atinente à isenção da taxa judicial para ações que versarem sobre honorários advocatícios, por seu caráter alimentar, observa-se que efetivamente ocorre divergência entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça, a atrair a possibilidade de instauração do incidente de uniformização, nos termos em que postulado pela agravante. INCIDENTE SUSCITADO.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 21/02/2019



### **Apelação Cível**

**Nº 0188486-32.2018.8.21.7000**

**Relator: Alexandre Kreutz**

**Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE. HABILITAÇÃO INDIVIDUAL EM EXECUÇÃO COLETIVA. LIMITES DA SENTENÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Considerando que há divergência de entendimento entre os Julgadores da Sétima e Oitava Câmaras Cíveis quanto à modalidade da vaga em creche a ser fornecida pelo ente público (turno único ou integral) nas habilitações individuais em execução coletiva, necessária se faz a estabilização da Jurisprudência deste Tribunal, a fim de mantê-la íntegra e coerente a orientar os juízes de 1º grau, prestigiando, assim, a segurança jurídica que a situação invoca. Dessa forma, com fulcro no inc. XXXIII do artigo 206 do Regimento Interno deste Tribunal e em respeito ao artigo 926 do CPC, suscita-se o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURIS-

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

PRUDÊNCIA, na forma prevista no artigo 284 e seguintes do Regimento Interno do TJ/RS, remetendo-se o feito para a apreciação do 4º Grupo Cível. SUSCITARAM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ENCAMINHANDO O PRESENTE FEITO AO QUARTO GRUPO CÍVEL. UNÂNIME.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 16/08/2018



**Agravo de Instrumento**  
**Nº 0194151-29.2018.8.21.7000**  
**Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco**  
**Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível**

SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/90, QUE TEM APLICAÇÃO NO PRESENTE CASO, INCIDINDO DESDE 30/JUN/09 OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA E VIGORARÁ ATÉ 25/MAR/15. APLICAÇÃO DOS JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA APÓS 25/MAR/15. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4.357 E 4.425 CONSIDERADA. 1. A atualização do cálculo deverá observar a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, já que tem aplicação impositiva nos termos das reclamações enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos da ADI nº 4.357-DF, bem como pela posição do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.205.946-SP, relator o Min. Benedito Gonçalves, na forma do art. 543-C do CPC (repetitivo). 2. A declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República, levou à inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09. 3. Em vista da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, a fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que tem aplicação no presente caso, incidindo desde 30/JUN/09 os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e vigorará até 25/MAR/15, quando então passará a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), como fator de atualização monetária, com base no art. 27 das Leis nºs 12.919/13 e 13.080/15, que fixam tal indexador para a compensação da mora. 4. Volta a vigorar

a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180/01, que estipulou que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. 5. Portanto, após 25/MAR/15, não tem mais aplicação aos débitos provenientes de condenação judicial de verbas remuneratórias, a Lei nº 12.703/12, que alterou o inciso II do art. 12, por se referir aos rendimentos da caderneta de poupança. 6. Aplicação direta do art. 927, I, do CPC, que determina aos juízes e tribunais o respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal no controle concentrado da constitucionalidade das leis, tal como aconteceu na modulação dos efeitos das ADIs nºs 4.357 e 4.425. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 18/07/2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

### **Agravo de Instrumento**

**Nº 2041429-49.2019.8.26.0000**

**Relator: Jonize Sacchi de Oliveira**

**Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário. Pedido de tutela de evidência para declarar a nulidade de regra contratual que vincula parte dos juros remuneratórios à taxa equivalente a 100% do Certificado dos Depósitos Interbancários - CDI, divulgado pela CETIP. Pleito formulado com fulcro no art. 311, II e parágrafo único, do CPC/2015 e fundado em instrumento carreado aos autos e na Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça. Natureza de súmula persuasiva que não impede a análise da tutela de evidência inaudita *altera pars*. Viabilidade da interpretação extensiva ante a natureza de precedente obrigatório dos referidos enunciados, à semelhança das teses firmadas em julgamento repetitivo e em súmulas vinculantes. Inteligência do art. 927, IV, do CPC/2015. Enunciado n. 30 do ENFAM. Manifesta ilicitude da cláusula que inclui entre os encargos remuneratórios o índice divulgado pela CDI-CETIP. Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça. Substituição dos encargos remuneratórios pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações equivalentes. Súmula 530 do STJ e precedentes desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.

[Inteiro Teor](#) - Data do Julgamento: 16/05/2019



### **Apelação Cível**

**Nº 0513630-69.2006.8.26.0224**

**Relator: Eurípedes Faim**

**Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público**

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – TAXAS – EXERCÍCIOS DE 1996 A 2005 – MUNICÍPIO DE GUARULHOS – Sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição do crédito tributário – Apelo do exequente. PRESCRIÇÃO – No caso das taxas, o prazo de cinco anos de prescrição começa a correr da data da notificação ao contribuinte ou do vencimento. Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1114780/SC e 1120295/SP – Precedentes desta C. Câmara. PARCELAS COM VENCIMENTO ENTRE 30/04/1996 E 26/11/2001 – Execução Fiscal ajuizada em 27/12/2005 - Crédito tributário prescrito antes do ajuizamento da execução fiscal - Prescrição reconheci-

**Articulista:**

**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

da. PARCELAS COM VENCIMENTO ENTRE 27/05/2002 E 15/09/2005 – Execução Fiscal ajuizada em 22/12/2006, após a alteração da redação do art. 174 do CTN – Interrupção da prescrição pelo despacho ordenatório da citação, proferido em 21/03/2007 – Retroação do marco prescricional (Resp. 1.120.295/SP) – Possibilidade – Inocorrência de prescrição. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXERCÍCIOS DE 2002 A 2005 – A prescrição intercorrente ocorre no curso da Execução Fiscal quando, caracterizada uma causa interruptiva da prescrição “normal”, o exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, ficando inerte – Esse efetivo andamento deve consistir em atos concretos que visem à efetiva localização do executado ou de seus bens para que a prescrição intercorrente não ocorra – Caso a paralisação se dê por causa não reputável à responsabilidade da Fazenda, a prescrição intercorrente não ocorre, aplicando-se, nestes casos, a Súmula 106 do STJ – O prazo dessa prescrição é mencionado na Súmula 314 do STJ. DO PRECEDENTE VINCULANTE – Os julgadores têm o dever legal de seguir os precedentes vinculantes mencionados no artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015 – A alteração de tese jurídica adotada no precedente vinculante deve ser feita pelo mesmo tribunal de onde o precedente se origina e com exigências legais também do Código de Processo Civil de 2015. O RECURSO ESPECIAL Nº. 1.340.553/RS – O STJ, no Recurso Especial nº. 1.340.553/RS, submetido ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), sistematizou a contagem da prescrição intercorrente, fixando as teses que devem ser observadas quando da análise do referido instituto, quais sejam: “4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização

de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.” No caso, após o retorno positivo da carta citatória, deveria ter sido concedida vista dos autos ao Município para se manifestar, nos termos do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, o que não ocorreu – Termo inicial da prescrição intercorrente, que não se iniciou, uma vez que o Município não foi cientificado da localização do executado – Aplicabilidade do item 4.1 (prejuízo presumido) da tese fixada no Recurso Especial nº. 1.340.553/RS – Prescrição intercorrente não caracterizada. Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte.

[Inteiro Teor](#) - Data do Julgamento: 15/05/2019

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**



### **Apelação**

**Nº 1032204-62.2016.8.26.0053**

**Relator: Carlos von Adamek**

**Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público**

TRIBUTÁRIO – ICMS – PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO (PEP) – MANDADO DE SEGURANÇA – Recurso voluntário da assistente litisconsorcial – Remessa necessária – Celebração de acordos de parcelamento de débitos tributários (parcelamento ordinário e PEP) que não impedem a discussão acerca da incidência de taxas de juros já declaradas inconstitucionais – Inocorrência de violações aos princípios da obrigatoriedade dos contratos e da separação dos poderes (CF, art. 2º) – Aplicação do entendimento já firmado em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 375) pelo C. STJ (CPC, art. 927, III) – Afastamento da cobrança de juros moratórios estipulados pela Lei Estadual nº 13.918/09 – Questão apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Lei Estadual nº 13.918/2009 que não pode ser utilizada para fins de atualização dos juros de mora, uma vez que houve o reconhecimento da inconstitucionalidade desse regramento pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, devendo incidir sobre o crédito em exame a taxa SELIC – Sentença que adequadamente elucida sobre a incidência da taxa SELIC, devendo ser mantida nesse aspecto – Inteligência do inc. V, do art. 927, do CPC – Sentença integralmente mantida – Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

[Inteiro Teor](#) - Data do Julgamento: 14/05/2019



### **Agravo de Instrumento**

**Nº 2087792-94.2019.8.26.0000**

**Relatora: Angela Lopes**

**Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECISÃO SANEADORA DO PROCESSO – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – Novo Código de Processo Civil que restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, elencando no art. 1.015 as decisões que comportam impugnação por meio desta via – Acórdão

proferido em Recurso Repetitivo (tema 988) que fixou a tese de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” – Decisão saneadora do processo, que rejeita a preliminar de ilegitimidade ativa, que não é passível de questionamento por meio de agravo de instrumento – Questão a ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

[Inteiro Teor](#) - Data do Julgamento: 13/05/2019



### **Agravo de Instrumento**

**Nº 2215087-51.2018.8.26.0000**

**Relator: Claudio Augusto Pedrassi**

**Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Homologação de acordo celebrado antes do recebimento da petição inicial. Alegação de não conhecimento do presente recurso, por não constar a presente questão no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Não cabimento. Admissível a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Julgamento do Recurso Especial nº 1.696.396/MT, Tema 988 do STJ. Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Homologação de acordo celebrado antes do recebimento da petição inicial. Art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, que a princípio veda o acordo em ações de improbidade. Questão superada. Vedação do art. 17, § 1º, que estaria revogado, por conta da edição da Lei nº 13.655/18, que deu nova a LINDB, inserindo o art. 26 em tal lei. Admissão de celebração de compromissos com os interessados nos casos que envolve o direito público. Viabilidade de celebração de TACs, bem como que tais termos sejam celebrados nos processos em curso, se viável for, podendo por fim a demanda. Resolução CNMP nº 179/17, que regulamentou a questão. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Homologação de acordo celebrado antes do recebimento da petição inicial. Restituição de valores de pequena expressão econômica aos cofres da Municipalidade. Concordância do ajuste do ente público, réu e Ministério Público. Ajuste que não leva à extinção do processo, pois apenas envolve o ressarcimento do erário, não impedindo o prosseguimento da ação

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

quanto aos demais pedidos. Decisão reformada para possibilitar a composição quanto à parte do objeto da lide, devendo a ação prosseguir, considerando o acordo quando da decisão de recebimento da inicial. Recurso parcialmente provido.

[Inteiro Teor](#) - Data do julgamento: 10/05/2019



**Agravo de Instrumento**  
**Nº 2167689-11.2018.8.26.0000**  
**Relator: Camargo Pereira**  
**Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOS INFRACIONAIS DE MULTAS DE TRÂNSITO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, ao fundamento de que a previsão estabelecida pelo art. 257, § 7º e 8º, do CTB não determina a elaboração de nova notificação de autuação, mas sim a lavratura de “nova multa”, acessória da principal. Em uma análise de cognição sumária, adequada na fase vestibular do processo, não se vislumbram a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar. Como é possível depreender da situação fático-jurídica dos autos, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) ainda depende de dilação probatória, especialmente no tocante à presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, a Colenda Turma Especial de Direito Público em sessão de 10 de agosto de 2018, julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2187472-23.2017.8.26.0000, firmando a seguinte tese: “Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257, § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e conseqüente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa”. Recurso não provido.

[Inteiro Teor](#) - Data do Julgamento: 16/04/2019



**Apelação Cível**  
**Nº 1000548-28.2015.8.26.0278**  
**Relator(a): Jacob Valente**  
**Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de improcedência – Insurgência - Apli-

cação do Código de Defesa do Consumidor que não veda o princípio da *pacta sunt servanda* – Alegação de aplicação de taxa diversa da contratada – Inocorrência – Contrato que previu de forma expressa a taxa efetiva e o custo efetivo total do contrato, salientando que a taxa anual prevista no custo efetivo total representa as condições vigentes na data da assinatura – Cobrança que foi corretamente efetuada, não havendo que se falar em restituição – Tarifa de Cadastro – Possibilidade de Cobrança, eis que expressamente prevista – Registro do contrato – Possibilidade de cobrança desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço – Julgamento em conformidade com Recurso Especial repetitivo tema 958/STJ - Despesas com gravame – Possibilidade de cobrança nos contratos realizados até 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3954/2011 – Contrato formalizado em 25/10/2010 – Possibilidade de Cobrança - Julgamento em conformidade com o tema 972/STJ – Seguro de proteção financeira – Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro – Configuração de venda casada – Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Sentença reformada em parte – Honorários mantidos – Apelo parcialmente provido.

[Inteiro Teor](#) - Data do Julgamento: 16/04/2019



### **Apelação Cível**

**Nº 1042694-75.2018.8.26.0053**

**Relator (a): Oscild de Lima Júnior**

**Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público**

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – SECRETARIA DA SAÚDE – PRÊMIO DE INCENTIVO – Lei nº 8.975/95, com alterações promovidas pela Lei 9.436/96 e regulamentada pelos Decretos nº 41.794/97 e 42.955/98 – Pretensão de inclusão do prêmio na base de cálculo da sexta parte – Possibilidade, mas apenas em relação à parcela fixa de 50% do prêmio, de caráter geral e permanente – Precedente fixado pelo Órgão Especial no julgamento do IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema 7) – Juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP (IPCA-E), nos termos do que restou decidido pelo STF no Tema nº 810, ficando relegada a análise de sua aplicação à fase de execução do julgado - Sentença parcialmente reformada. Reexame necessário, considerado interposto, e recurso voluntário providos.

[Inteiro Teor](#) - Data do Julgamento: 04/04/2019



## Apelação Cível

Nº 0032595-98.2013.8.26.0001

Relator(a): Salles Rossi

Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Parcial procedência (reconhecida a prescrição trienal com relação ao autor varão) – Recente precedente do C. STJ, afetado pela Lei de Recursos Repetitivos, sedimenta posicionamento no sentido da prescrição trienal quanto à pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de reajustes de plano de saúde – Reajustes objeto de demanda, ocorridos, respectivamente, em julho de 2004 e março de 2010 (quando os autores atingiram 59 anos de idade) – Ação distribuída em julho de 2013 – Circunstância que implica no reconhecimento da prescrição de ambos os reajustes, com relação à restituição das mensalidades vencidas três anos antes da propositura da ação – Precedentes deste E. Tribunal – Com relação aos meses subsequentes, cuida-se de reajuste praticado quando os autores completaram 59 anos de idade (89,07%) – Controvérsia que deve ser dirimida à luz do art. 15 da Lei 9.656/98 e da RN 63/2003 e também do entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recursos repetitivos – Vedação do reajuste quando o valor fixado para última faixa etária for superior a 6 (seis) vezes o montante da primeira faixa ou quando a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas for superior àquela acumulada entre a primeira e sétima faixas – Percentual aplicado que afronta este último critério, superando parâmetro estabelecido pela ANS – Adequação para o índice de 43% – Entendimento que não afronta precedente afetado pela Lei de Recursos Repetitivos (que estabelece a validade do reajuste quando houver previsão contratual e desde que “não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”) – Percentual que, pelo exposto, se afigura desarrazoado – Restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal – De outra parte, os reajustes anuais e financeiro (que não se confundem com aqueles praticados em decorrência do aumento da faixa etária) ficam mantidos, porquanto não aplicados em percentual abusivo – Descabida fixação de acordo com os índices editados pela ANS – Sentença reformada – Recursos parcialmente providos.

[Inteiro Teor](#) - Data do Julgamento: 04/04/2019



### **Apelação Cível**

**Nº 1110622-33.2017.8.26.0100**

**Relator(a): Walter Barone**

**Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Irresignação da parte autora. Descabimento. Formulação de pedido genérico. Tese jurídica da impossibilidade de ajuizamento de ação de exigir contas por correntista de forma vaga e genérica que restou acolhida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2121567-08.2016.8.26.0000, julgado pela Turma Especial de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Falta de interesse de agir corretamente reconhecida. Eventual revisão dos contratos, ademais, que deve ser realizada em vias próprias. Entendimento consolidado pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.497.831/PR, sob o rito dos recursos repetitivos. Inexigibilidade dos débitos que deve ser pleiteada em sede própria. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.

**Inteiro Teor** - Data do Julgamento: 29/03/2019



### **Agravo de Instrumento**

**Nº 2106512-46.2018.8.26.0000**

**Relator: Ferraz de Arruda**

**Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO DAERP, REQUERENDO A EXCLUSÃO DO PRÊMIO DE INCENTIVO DA BASE DE CÁLCULO DOS QUINQUÊNIOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO ÓRGÃO ESPECIAL, DAS LEIS MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO NºS 406/94, 408/94 E 1.439/2003 QUE INSTITUÍRAM O PRÊMIO DE INCENTIVO, BEM COMO DOS CORRESPONDENTES DECRETOS, POR ARRASTAMENTO (ADI Nº 2095312-76.2017.8.26.0000) – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A COISA JULGADA, NO CASO CONCRETO, EM RAZÃO DA NÃO SUBSUNÇÃO AO ART.

**Articulista:**  
**Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho**

535, § 5º, CPC - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA *SIT ET QUANTUM* DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLES DIFUSO OU CONCENTRADO, O QUE INVIABILIZA A PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA RELATIVAMENTE ÀS DECISÕES DESSE JAEZ PROFERIDAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

[Inteiro Teor](#) - Data do julgamento: 15/08/2018





[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)